



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BG Nº 021
30 DE JANEIRO DE 2020**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

● **SEM REGISTRO**

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)
--

● **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

● **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**

CORREGEDORIA INFORMA:

RELATÓRIO/2019 DE PROCESSOS DE PREMIAÇÃO PECUNIÁRIA POR APREENSÃO DE ARMAMENTO:

Foram enviados à Diretoria de Pessoal os ofícios abaixo – relacionados com os processos deferidos de apreensão de armamento, a saber:

Este relatório referenda-se ao mês de dezembro/2019, com 17 processos deferidos.

Nº	DOCUMENTO DE ORIGEM	INTERESSADOS	SITUAÇÃO	SIGPOL
1	MEM N° 1064/19 – COR/CPR - II	SGT PM ANTONIO JUCA RODRIGUES CARNEIRO SD PM MARLYSON CLEBER DE LIMA MARANHÃO	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019187952
2	OF N° 280/19 – 20ª CIPM	SGT PM OLIMAR LIMA DE SOUZA CB PM WILSON DOS SANTOS RAMOS CB PM GLEIDSON BELO FERREIRA SD PM LUCAS BRASIL DUATE	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019191019
3	OF N° 275/19 – 20ª CIPM	SGT PM OLIMAR LIMA DE SOUZA CB PM WILSON DOS SANTOS RAMOS SD PM LUCAS DA SILVA SOUSA SD PM LUCAS BRASIL DUATE	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019185547
4	OF N° 662/19 – CORCPR VIII	2º SGT PM ANTONIO LOPES DE ARAUJO CB PM MAYRON BARBOSA LOPES CB PM NATANAEL BORGES DA RESSUREIÇÃO SD PM HERBERT MATEUS DE OLIVEIRA SOUZA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019183373
5	OF N° 323/19 – CORCPR V	CB PM JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE CB PM NAZARENO DE OLIVEIRA NASCIMENTO SD PM DEJUNIOR CAVALCANTE DE LIMA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019185645
6	OF N° 83/19 – 1º BPM/P3	SGT PM CLAUDIO DOS SANTOSA LOBATO SGT PM EDUARDO FIGUEIREDO DOS ANJOS CB PM MARCIO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019189905

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

7	OF N° 66/19 – P4/8ª CIPM	CB PM GLAUBER DA SILVA PINHEIRO CB PM ONIVALDO FARIAS RODRIGUES	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019184128
8	OF N° 221/19 – 2ª SEQ/CPR X	SD PM ARTUR JORGE RODRIGUES XAVIER SD PM HUGO ODILON RIBEIRO DOS PASSOS SD PM FRANCINALDO QUEIROZ	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019181893
9	OF N° 159/19 - BPA	SGT PM IVON GLEIDSTON SILVA NUNES SD PM ROBERT BRUNO LEÃO MIRANDA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019195414
10	OF N° 213/19 – 2ª SEC / 32º BPM	SD PM JOSÉ PAULO VILHENA PEREIRA SD PM JOSÉ WILSON RODRIGUES DA COSTA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019191755
11	OF N° 210/19 – 2ª SEC / 32º BPM	SGT PM AMARILDO PINHEIRO RODRIGUES SD PM HELINHO FERREIRA COSTA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019191754
12	OF N° 211/19 – 2ª SEC / 32º BPM	SGT PM MANOEL MARIA PAES FERREIRA SD PM MARCELO BRENO DA SILVA LINS SD PM FELIPE PEREIRA OSMAR	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019191607
13	OF N° 404/19 – 4ª SEC / 24º BPM	SGT PM CLAUDIO ALMEIDA CAMPBELL CB PM WARNER SILVA CABRAL CB PM MARCELO CHUCRE DOS REIS	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019185624
14	OF N° 521/19 – COR/CPR - VI	SGT PM GESSILÉIA BARBOSA TAVARES SGT PM ANTONIO CARLOS DA SILVA CB PM JACICLEI DE SOUSA SILVA SD PM MATEUS MEDEIROS ALVINO	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019194335
15	OF N° 520/19 – COR/CPR - VI	CB PM LUIZ CARLOS SANTOS CARMO CB PM HÉLIO MARCOS DA SILVA FRANÇA SD PM LUCAS EVANGELISTA SANTOS DO VALE SD PM ERIVALDO DE JESUS DA SILVA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019194303
16	MEM N° 126/19 – 2ª SEC / BPOT	SGT PM NIVALDO DE SOUZA SGT PM FRANKS MORAES BARROS CB PM VALDIR FERREIRA COSTA SILVA JÚNIOR SD PM WERVESON PETTER PEREIRA BRAZÃO	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019195347
17	MEM N° 125/19 – 2ª SEC / BPOT	MAJ PM JOSÉ FERNANDES ALVES DE LIMA NETO CB PM WANDERSON ALEXANDRINO VIANA SD PM DOUGLAS SILVA GALENO DE SOUZA SD PM WEVERSON BRITO FAÇANHA	DEFERIDO E ENVIADO A DGP	2019195344

Obs.: Para mais informações os interessados deverão procurar à Diretoria de Pessoal da PMPA.

Belém/Pa, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO MANGAS DA SILVA – TEN CEL QOPM

RG 26287 – RESP.P/ SACPP

(Nota nº 012/2019 - SACPP).

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 002/2020–CorGERAL

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

RESOLVE:

Art. 1º **DETERMINAR** a Instauração de SINDICÂNCIA, a fim de apurar os motivos e as circunstâncias do atraso na entrega de procedimentos, dos quais é Encarregado um Oficial Superior da Corporação, conforme informações contidas nos documentos em anexo aos autos, como Mem. nº 159/17-CorCPR 2, Mem. nº 160/17-CorCPR 2, Mem. nº 843/18-CorCPR 2 e Ofício nº 145/19-CorGERAL.

Art. 2º **DESIGNAR** o CEL QOPM RG 21174 ALISSON GOMES MONTEIRO, Sub Corregedor Geral da PMPA, como Encarregado dos trabalhos referente à presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie à CorGERAL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 1**

DECISÃO ADMINISTRATIVA CD Nº 015/2014 – CorCPC1 - CORREIÇÃO GERAL

PROCESSO: CD Nº 015/2014 – CORCPC1

ACUSADO: CB PM RG 22810 JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS.

DEFENSOR: DR. LEANDRO ACATAUASSU DE ARAÚJO, OAB/PA nº 18.811.

COMISSÃO PROCESSANTE ENTÃO NOMEADA: TEN CEL QOPM RG 24988 CÉSAR LUIZ VIEIRA, na função de presidente; MAJ QOPM RG 24952 ELTON RIBEIRO MEDEIROS, Interrogante e Relator; e como escrivão, CAP QOPM RG 31152 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMAN,

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou o

presente Processo Administrativo de Conselho de Disciplina em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1. DOS FATOS

Ab initio, o Conselho Disciplinar fora instaurado para apurar a capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 22810 JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS, pertencente ao efetivo do 2º BPM, em permanecer no serviço ativo da Polícia Militar, por ter sido autuado em flagrante no dia 20 AGO 2011, em virtude da prática dos crimes previstos nos art. 305¹ e 225², § 2º do Código Penal Militar, contra os nacionais EDSON CRAVEIRO SANTOS e CARINA MARTINS MODESTO

Os documentos acostados na inaugural demonstravam fatos amoldáveis, em juízo de aparência às transgressões disciplinares descritas pela Lei nº 6833/06 (Código de Ética e disciplina da PMPA) nos incisos III, IV, VII, VIII, XI, XXIII, XXXIV, CII, CIV, bem como, os §§ 1º e 2º do Art 37, Além dos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIV, XXXIII, XXXVI do Art. 18 do CEDPMPA.

Acerca das acusações trazidas à baila pelo referido processo, consta que o disciplinado teria durante uma verificação de denúncia de tráfico de entorpecentes, ameaçado a vítima, exigindo certa quantia em dinheiro para liberar a mesma, sob a ameaça de apresentá-la na DEPOL e tendo o cônjuge da vítima conseguido somente parte da referida quantia, iria provavelmente fazer a entrega ao disciplinado, o que passou a ser monitorado com a antecipação da participação da Corregedoria da Polícia Militar, juntamente com o serviço de inteligência, acompanhando o ofendido ao encontro do disciplinado, na companhia de outros militares da área do 23º ZPOL, a comando do, à época, CAP MOURÃO.

No local do encontro, o ofendido teria repassado ao disciplinado tal quantia e fora surpreendido pelos militares empenhados na missão, tendo sido apreendido com o disciplinado certa quantia em dinheiro, sendo que na Corregedoria da PMPA, foram realizados os procedimentos cabíveis, restando pois, nos autos certa disparidade entre o valor alegado pela vítima e o valor efetivamente apreendido pelos responsáveis pela prisão, fazendo da apreensão uma evidência apenas circunstancial, uma vez que não se teve a diligência preparatória de xerocopiar as cédulas como prova diferida da efetiva entrega de valores.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A Defesa do acusado pugnou, em alegações finais, pela absolvição do mesmo alegando abstratamente, a carência de elementos para a formação do conjunto probatório suficiente para a condenação do acusado, apoiada no entendimento da Justiça Criminal, que absolveu o acusado em voga com base no Art. 439, alínea “e”³ do CPPM, requerendo que, no caso de entendimento distinto, condenasse o disciplinado inferior ao máximo previsto para o

¹ Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

² Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: § 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

³ (...) e) não existir prova suficiente para a condenação;

presente Conselho de Disciplina, e sim, punição mais branda, considerando o caráter educativo da punição e ainda por considerar a absolvição do acusado na Justiça Criminal.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Relatados os fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a reexaminar as matérias fáticas e jurídicas relacionadas ao fato.

Na reanálise dos fatos que permearam todo o lastro probatório contido no processo administrativo ora em apreciação, foram invocados o princípio do livre convencimento motivado aplicável ao julgamento administrativo ou penal, para decidir de acordo com as provas produzidas na dialética processual. Tal assertiva encontra alicerce na doutrina dominante do direito brasileiro, e na própria lei.

“Pelo sistema da livre convicção ou da verdade real ou do livre convencimento, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova. Não fica adstrito a processos apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração.”⁴

Sobre os fundamentos jurídicos, a atenção será voltada ao ponto essencial que é o que prescreve o Artigo 38 da Lei Estadual nº 6.833/2006 de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar da Polícia Militar do Pará - CEDPM, que versa sobre o caráter pedagógico/educativo da sanção disciplinar. Senão vejamos: “Art. 38. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina.”

Os membros do Conselho de Disciplina em conclusão datada de 16 de novembro de 2016 pugnaram pela capacidade de permanência do acusado nas fileiras da corporação (fls. 178), contudo, entenderam que houve transgressão de disciplina policial militar residual, nos termos dos incisos VIII e XI, bem como, os §§ 1º e 2º do Art 37, além dos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIV, XXXIII, XXXVI do Art 18 todos da Lei Estadual nº 6.833/06.

Diante do acima exposto, e com base nos depoimentos testemunhais, inclusive do próprio disciplinado, verifica-se evidenciado que o acusado reteve a suspeita por mais tempo que o necessário, uma vez que conduziu a Sra. Carina para o PAPC Tapajós e não para a Delegacia de Polícia, não informando o fato para o supervisor de dia, nem mesmo para o CIOP, sendo que, mesmo acolhendo a repercussão parcial da sentença penal que absolveu o disciplinado pelo crime de concussão, sobeja ilícito disciplinar na conduta do disciplinado.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE

4 MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal – 17 ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 285.

NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. 1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicar decisões administrativas. 2. A Lei 9.784/1999 dispõe que “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. 3. O cerceamento de defesa é inexistente, em face de ato de presidente da comissão que indefere pedidos que, a seu critério, não influem para o esclarecimento dos fatos, mercê de não demonstrado o eventual prejuízo alegado. 4. In casu: a) A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de uma pena de suspensão pelo prazo de 90 dias; b) O ato administrativo fundou-se no fato de que “67- Também ficou comprovado o envolvimento do indiciado Ermino Moraes Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Administração, SIAPE nº 07071912, residente e domiciliado na Cidade Nova VI, WE nº 46-B, nº 371, no Município de Ananindeua-Pa, nas irregularidades, por ter auxiliado a empresa ACTT na liberação de certidões junto a Superintendência Regional do INCRA do Pará, bem como por não ter levado ao conhecimento da autoridade competente que a empresa ACTT era gerida e funcionava na casa do servidor Jorge Bartolomeu Pereira Barbosa. 68- O servidor em questão também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pois é réu no Processo Judicial nº 2006.39.02.000204-4, verbis: [...] c) Embora seja reiterada nesta Corte a orientação no sentido da independência das instâncias penal e administrativa, e de que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria (MS 21.708, Rel Min. Mauricio Corrêa, DJ 18.08.01, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98), não se deve ignorar a absolvição do recorrente na Ação Penal nº 2006.39.02.00204-0, oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 54100.001143/2005-52, sob a justificativa de falta de provas concretas para condenação do recorrente, a qual merece a transcrição, in verbis: “Neste ato, ABSOLVO os réus ALMIR DE LIMA BRANDÃO, ERMINO MORAES PEREIRA e JOSÉ OSMANDO FIGUEIREDO, por inexistir prova bastante de seu concurso para a prática da infração penal (art. 386, inc. V, CPP), consoante fundamentação.”; d) É consabido incumbir ao agente público, quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina [Celso Antônio Bandeira de Mello – RDP90/64]; e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei nº 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado

ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções; f) A absolvição penal, que, in casu, ocorreu, nem sempre vincula a decisão a ser proferida no âmbito administrativo disciplinar, sendo certo que não há comprovação, no caso sub judice, da prática de qualquer falta residual de gravidade ímpar capaz de justificar a sua demissão; (...) h) Mercê de o delito acima, que é grave, não ter sido comprovado no âmbito Penal, não se tem notícia da prática de outros atos irregulares por parte do recorrente, podendo-se afirmar que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, além de detentor de largo tempo de serviço prestado ao Poder Público; i) Ex positis, dou provimento ao presente recurso ordinário em mandado de segurança para desconstituir a pena de demissão cominada a Ermino Moraes Pereira e determinar sua imediata reintegração ao quadro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente. (STF - RMS: 28208 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)

Tais assertivas exaradas acima corroboram para o entendimento de que nos episódios em apuração, em concordância com a conclusão alcançada pelos membros do presente Conselho de Disciplina, que pugnam pela capacidade de permanência do referido policial militar em se manter nas fileiras da corporação, acatando em parte a capitulação elencada pela referida portaria, necessário se fazer um cotejo da gravidade da referida e ulterior reprimenda a ser imposta ao disciplinado, bem como um juízo prévio sobre a classificação da transgressão disciplinar.

Em sede de decisão disciplinar, admite-se a reclassificação, diante da melhor apreciação pós-instrução da materialidade disciplinar, nos termos do §1º do Art.31, principalmente considerando que a sentença penal absolutória, esvaziou parte do conteúdo acusatório do disciplinado e por conseguinte, sua repercussão disciplinar:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública. § 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a

honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração. § 3º A transgressão será considerada de natureza "Média" quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50 do CEDPM, reputando-se a transgressão como média: "A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: I" (...) b) "de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média";

Ocorre que com o advento da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, previu o princípio da "VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade" para punições disciplinares.

Nesse sentido, verifica-se que a política legislativa pelo fim das sanções disciplinares restritivas e privativas de liberdade.

Assim sendo, resta fazer uma interpretação sistemática sobre as leis em exame, uma vez que a Lei Ordinária Estadual de Nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 que alterou a Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará previu um novo patamar mínimo e máximo de reprimendas em transgressões classificadas como média, considerando a hipótese de aplicação de sanção de suspensão e não de detenção ou prisão, alterando o inciso I do Art.50: "b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;"

O patamar máximo é o de 30 dias de suspensão, conforme a nova redação do CEDPMPA, em seu Art. 40-A.

4. DA DOSIMETRIA

ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, o disciplinado se encontra no comportamento "excepcional", tendo 09 (nove) elogios individuais e 01 (um) coletivo em sua ficha disciplinar,

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não são favoráveis, uma vez que o militar desviou-se do interesse peculiar da atividade policial militar, que é realizar a polícia preventiva e preservar a ordem pública, protegendo os bens jurídicos titularizados pela lei penal;

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM não lhes são favoráveis, posto que sua conduta configurou um plexo de irregularidades, infringindo o dever funcional para com a instituição e para consigo mesmo;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois seus atos afrontam as normas legais que regem a PMPA, servindo de exemplo negativo aos demais militares.

ATENUANTE do Art. 35, incisos I⁵ e AGRAVANTES do art. 36, incisos II⁶, IV⁷, V⁸, VIII⁹ e X¹⁰, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

5. DA EXTINÇÃO DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A extinção das medidas privativas e restritivas de liberdade decretada em sede de processos administrativos disciplinares militares instaurados pela PMPA é um tema tratado por Lei Federal, a Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou parcialmente o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, conforme o texto legislativo constante do Art.2º que rege a influência do máximo princípio: (...) “VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade”, com as ressalvas temporais do Art. 3º: “Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”. Nesse sentido, sob a influência do supracitado princípio, apesar de escassa, já tem-se decisões jurisdicionais:

(...) 2. Pois bem, inicialmente, pontua-se que, conforme jurisprudência consolidada do STF, a imposição de punição constritiva de liberdade em procedimento administrativo militar pode ser analisada em pedido de habeas corpus, para verificação da legalidade da medida, sendo vedada apenas a apreciação do mérito da decisão punitiva (art. 142 CRFB). Com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Assim, tornaram-se ilegais as prisões de militares em decorrência de decisões administrativas. É o caso dos presentes autos, em que o Paciente encontra-se recluso por força de decisão administrativa proferida pelo Comandante da PMPR. Mesmo que o art. 3º da nova Lei preconize que os “Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”, a necessidade de edição de leis e atos normativos complementares não pode ser oposta aos que se encontram reclusos por força de medida extirpada do ordenamento jurídico. Eventual condição de eficácia da Lei válida e vigente não obsta a imediata colocação em liberdade daqueles que estão submetidos à medida hoje considerada ilegal. (PROCESSO: 0000020-33.2020.8.16.0013)

O princípio da vedação de medida privativa e restritiva de liberdade, já inspirou outros ordenamentos pátrios como o Código Penal através da Lei nº9.714 de 25 de novembro

5 I - bom comportamento;

6 II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

7 IV - conluio de duas ou mais pessoas;

8 V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

9 VIII - a prática da transgressão com premeditação;

10 X - a prática da transgressão em presença de público.

de 1998, que inseriu dispositivos no estatuto penal de índole material, criando a possibilidade de substituição de privativa de liberdade por restritiva de direitos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...)c§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Esse dispositivo passou a ser autoaplicável, ou ainda, com aplicação retroativa, que na ordem dos bens jurídicos atingidos se mostrou muito mais favorável aos acusados e até mesmo sentenciados:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 9.714/98 - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEX MITIOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - ADOÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - PRESSUPOSTOS - ART. 44, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.714/98 E CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS - DIRETRIZES DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1 - A Lei n.º 9714/98 veio ampliar o alcance das penas restritivas de direito e/ou multa para os crimes dolosos cuja pena aplicada não seja superior a quatro anos. 2 - Aos fatos anteriores aplica-se a lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. 3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lex mitior. Súmula n.º 611 do Superior Tribunal Federal. 4 - Atendidos os requisitos da quantificação da pena imposta e inoccorrência de reincidência, bem como sendo favoráveis as circunstâncias subjetivas previstas do art. 59 Código Penal, faz jus o apenado à conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e/ou multa, em face da Lei n.º 9.714/98. 5 - Substituição operada

também à luz do exame das diretrizes da proporcionalidade entre a responsabilidade penal e a medida repressiva nas vertentes da necessidade, adequação, racionalidade e atendimento das garantias constitucionais. 6 - Agravo improvido, para que seja mantida a decisão emanada do Juízo das Execuções Penais. (TRF-3 - AGEPN: 51574 SP 2000.03.00.051574-5, Relator: JUIZA SYLVIA STEINER, Data de Julgamento: 15/05/2001, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU DATA:22/08/2001 PÁGINA: 335)

A lógica da substituição fora aplicada até mesmo em leis específicas que vedavam, ainda que indiretamente, tal substituição:

“HABEAS CORPUS: CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida.”(HC 102.678/MG, Rel. Min. EROS GRAU – grifei)

Assim sendo, verifica-se que a novel legislação federal informa expressamente outros princípios como o da “razoabilidade e proporcionalidade”, não querendo obviamente, instalar a impunidade ou a indisciplina dentro de um intervalo temporal, devendo-se verificar na lei castrense estadual, algum dispositivo que possa dialogar com a legislação federal com o fim de possibilitar a proporcionalidade da reprimenda, sem contudo levar o militar ao enclausuramento.

Pela nova lei disciplinar, a falta de alojamento e alimentação adequados, por si só, já desnaturariam o caráter construtivo da prisão, não privando o disciplinado de sua liberdade.

“Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento. Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.”

Diante disso, impõe-se a Administração Pública Militar uma análise sistemática de sua legislação, parcialmente revogada pela Lei 13.967, de 26 de dezembro de 2019, para

aplicar a reprimenda disciplinar dentro de um critério de razoabilidade, máxime, para evitar a impunidade e a desproporcionalidade no uso abreviado de uma reprimenda exclusória.

Diante do acima exposto,

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** a conclusão alcançada pelos membros do presente Conselho de Disciplina, que pugnam pela capacidade de permanência do referido policial militar em se manter nas fileiras da corporação, pugnando, porém, pela existência do cometimento de Transgressão disciplina policial militar pelo CB PM RG 22810 JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS, à época do 2º BPM, nos termos dos incisos VII e XI, bem como, os §§ 1º e 2º do art 37, além dos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIV, XXXIII, XXXVI do art 18 do CEDPMPA, acatando em PARTE os itens elencados pela referida portaria, configurando transgressão da disciplina de natureza MÉDIA, nesse prisma, **DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, na ordem de 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO** o CB PM RG 22810 JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS, pelas razões acima expostas.

2 – **CIENTIFICAR** o CB PM RG 22810 JOÃO CARLOS BRITO BARREIROS, do teor desta Decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Comandante do BPOP.

3 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

4 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 0015/14/CD - CorCPC e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC I;

Belém-PA, 27 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA Nº 016/16 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO-CorCPC

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 21712 JOSÉ LEVI PIRES, do CFAP;

ACUSADO: 3º SGT PM RG 19478 JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA, do 1º BPM;

OFENDIDO: 3º SGT PM RG 25448 ERBETI VIEIRA DOS REIS, da APM

DEFENSOR: LEANDRO ACATAUASSU DE ARAÚJO - OAB-PA 18.811

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O PRESIDENTE DA CORREGEDORIA DE POLICIAMENTO DA CAPITAL no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 26, VI da Lei nº 6833/06 c/c Art.13, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado. E analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1) DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

O processo foi instaurado considerando a hipótese de que o acusado teria no dia 08 AGO 11, por volta das 10h30min, na portaria do Instituto Estadual de Segurança Pública - IESP, travado discussão com CB PM RG 25448 ERBETI VIEIRA DOS REIS, da APM, na ocasião em que foram utilizadas palavras de baixo calão, fato presenciado por outros policiais militares que estavam de serviço e que interferiram na questão a fim de evitar que tomasse proporção maior.

Da análise dos fatos, temos uma vítima que declara que nunca teve problemas anteriores com o acusado e que alega que respondeu PADS pelo mesmo fato apurado e já fora punido, no entanto foi feito uma pesquisa no SIGPOL da PMPA, consta apenas punição cancelada do dia 05/06/2012, não tendo sido encontrada punição pelo fato em tela apurado.

Por outro lado o acusado na fase inquisitorial declarou que nunca teve qualquer desavença com o ofendido e não houve discussão entre eles pelo fato apurado no PADS Nº 016/2016, e ainda foi orientado a fazer uma parte sobre o assunto, pois era o mais antigo que o ofendido.

No depoimento do acusado e do ofendido não foi suscitado nenhuma testemunha que pudesse depor a favor ou contra os dois, considerado isto a defesa apresenta alegações de que não houve prova concreta de desavença entre os dois policiais militares, alegando ainda a existência do instituto da prescrição.

É o Relatório.

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, não verifica-se o enquadramento dos fatos nos fundamentos jurídicos:

O contexto da situação acima esposada, deve ser trilhada no sentido de entender a posição do acusado o 3º SGT PM RG 19487 JOSÉ CLAUDIO BRANDÃO SOUZA, 1º BPM, que se manifesta pelo absolvição e arquivamento do PADS Nº 016/2016, de 30/05/2016, através de sua Defesa técnica. Pelo que declarou o ofendido, houve um entrevero entre as praças em razão de um comentário do ofendido sobre o irmão do acusado, inexistindo no entanto, provas testemunhais que tenham presenciado os fatos ou sequer participado de fatos periféricos.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES SOBRE A AUTORIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Existindo dúvida quanto à autoria do delito, a manutenção da absolvição é medida que se impõe em observação ao princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10024122141690001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: 18/12/2017)

Não se tem a prova do proferimento de palavras de baixo calão e nem da provável seriedade da ameaça proferida, o conduz a absolvição do acusado, do que,

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

1 – **DISCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, uma vez que da acusação contra o defendente não restou provada, não tendo sido esclarecido, no dia do fato, da notícia ou mesmo nos autos, quais seriam os militares que teriam testemunhado tais desavenças.

3 – **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

4 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

5 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de janeiro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM

RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO DE PORTARIA Nº050/17 DO -CorCPC

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 21635 JORGE LUIS SANTOS CARDOSO, do 2º BPM.

ACUSADOS: CB PM RG 36347 ALEX DOS SANTOS ROSA; SD PM RG 39130 JAEELSON SARAIVA DOS SANTOS; SD PM RG 39286 GABRIEL BARREIROS DA SILVA; SD PM RG 39309 GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS; SD PM RG 39096 JEFFERSON RODRIGUES SOUZA, então lotados no 2º BPM.

DEFENSORES: ESTEFÂNIA CAROLINA DO CARMO LIMA – OAB/PA 18.150 e MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO – OAB/PA 22.414

ASSUNTO: Homologação de PADS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 3º c/c art. 13, VI, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e considerando o disposto na Homologação de IPM de Portaria nº 066/14 -CorCPC, instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos acusados, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1. DOS FATOS

O processo fora instaurado para apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte dos militares, CB PM RG 36347 ALEX DOS SANTOS ROSA, do 2º BPM, SD PM RG 39130 JAEELSON SARAIVA DOS SANTOS, do 2º BPM, SD PM RG 39286 GABRIEL BARREIROS DA SILVA, do 2º BPM, SD PM RG 39309 GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS, do 2º BPM e SD PM RG 39096 JEFFERSON RODRIGUES

SOUZA do 2º BPM, por terem, no dia 18 de AGOSTO de 2014, procurado o Ministério Público Militar, e prestado depoimentos relatando condutas, em tese delituosas por parte do MAJ QOPM RG 27251 MAURO SERGIO DA SILVA MARTINS, sem antes terem levado os fatos ao comandante do 2º BPM, para que fossem tomadas as medidas administrativas no âmbito desta instituição, conforme apuração do IPM acima referenciado.

a. Citados os ACUSADOS SD PM RG 39130 JAELESON SARAIVA DOS SANTOS, SD PM RG 39286 GABRIEL BARREIROS DA SILVA, do 2º BPM, SD PM RG 39309 GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS, do 2º BPM e SD PM RG 39096 JEFFERSON RODRIGUES SOUZA em 02 de abril de 2018, o PRIMEIRO ACUSADO declarou às fls. 94, que estava sem colete, e fora abordado pelo CAP PM MARTINS, pois estava sem colete, ao que redarguiu que o colete que tinha ficado a sua cautela, era desproporcional, ao que o então oficial intermediário, o admoestou indagando se estava “doido”, tendo dado voz e prisão, ficando a cargo do SGT BRANDÃO o cumprimento da medida constritiva, que por intervenção interna, não chegou a ser efetivada. No entanto, por sentir-se constrangido e intimidado procurou o *parquet* militar e noticiou o fato, pedindo aos colegas que testemunhassem. Os demais acusados, inclusive o CB PM RG 36347 ALEX DOS SANTOS ROSA, do 20º BPM, ouvidos às fls. 101-106; 115-116, confessaram que compareceram naquele órgão ministerial para testemunhar os fatos, a pedido do primeiro acusado.

Diante disso, o presidente do PADS pugnou pela responsabilidade disciplinar de todos os acusados, não vislumbrando indícios de crime.

É o relatório,

2. DO DIREITO

É preciso verificar se na situação em análise, houve a subsunção dos fatos aos tipos capitulados na inaugural.

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade disciplinar.

Em se tratando dos incisos XXIII: “não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo”, LXXX “deixar de seguir a cadeia de comando, sem prejuízo de acesso à Corregedoria”, CXXI “recorrer a outros órgãos, autoridades ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a Polícia Militar”. Verifica-se que não se pode presumir a violação da cadeia de comando no caso em apreço, uma vez que o Ministério Público Militar não integra ao escalonamento militar, sendo órgão de controle externo da PMPA, nos termos da Constituição Federal de 1988: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII - exercer o controle externo da atividade policial” (...). Além disso, o Ministério Público exerce legitimidade deflagradora no estatuto disciplinar: “Art. 80. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados: (...) III - em virtude de requisição do Ministério Público” (CEDPMPA). Não sendo razoável, ter a corregedoria e o poder judiciário como órgãos legítimos a serem demandados e não o ser o Ministério Público Militar.

Sobre o inciso CXXVII: “autorizar, promover ou assinar petições coletivas referente a assunto de natureza policial-militar e/ou dirigi-las a autoridade que não integre a cadeia de comando da Corporação”, destaca-se que não houve petição coletiva e sim notícia de fato do primeiro acusado e o testemunho dos demais, de maneira convergente.

Em relação aos incisos CXII: “procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico” e CXIII: “concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas”, não emergiu nos atos, prova de que o intuito do militar SD SARAIVA, fosse de disseminar dissensão ou desacreditar seu superior, senão o de proteger seu direito à liberdade que fora de alguma forma ameaçado, mas que a própria Administração Militar ocupou-se em impedir a efetivação da prisão do militar.

No caso em apreço, deste modo, não existem provas suficientes no sentido de que o réu tenha se utilizado dos meios de controle interinstitucional com o fim de desacreditar seu superior, mas sim para defender direito seu ameaçado, sendo imperiosa em abreviada análise, a aplicação da Causa de Justificação:

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida: (...) II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal; (...) Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Nessa categórica prudência, verifica-se em concreto a inexistência de base empírica para eventual aplicação de punição, mesmo porque, trata-se de hermenêutica dos envolvidos, sendo que a demanda do MPM é instrumento de direitos constante do Código de Processo Penal Militar, como exercício do direito de representação: “Art. 33. Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção”.

Nesse sentido, não restou clara a intenção do primeiro acusado e muito menos dos demais de desacreditar superior e sim de defender a verdade que lhes parecia, sendo que a procura pelo MPM, sem base aprofundada de outros elementos, não pode constituir transgressão da disciplina policial militar.

Diante do exposto,

RESOLVE:

1. CONCORDAR em parte com a conclusão a que chegou o encarregado do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e decidir pela absolvição dos acusados CB PM RG 36347 ALEX DOS SANTOS ROSA; SD PM RG 39130 JAELESON SARAIVA DOS SANTOS; SD PM RG 39286 GABRIEL BARREIROS DA SILVA; SD PM RG 39309 GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS; SD PM RG 39096 JEFFERSON RODRIGUES SOUZA, então lotados no 2º BPM, por ausência de base empírica; e adequação de causa de justificação constante do CEDPMPA.

2. SOLICITAR à AJG da PMPA a publicação desta Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPC1;

3. JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido PADS. Providencie a CorCPC1;

4. ARQUIVAR 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC1.

Registre-se e cumpra-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 23 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM

RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA Nº 005/2018 – CorCPC.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo, à época, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC- CorCPC, o Sr. TEN CEL QOPM RG 21.114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, por intermédio do, à época, MAJ QOPM RG 10.848 ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFÉ DA SILVA, do efetivo da Corregedoria da PMPA, através da Sindicância de Portaria nº 005/2018 – CorCPC, de 3 de janeiro de 2018, diante do exposto no Ofício nº 1678/2017 – 11ª Vara Criminal de Belém. SIGPOL: 2017.128.267. Com o escopo de apurar o contido na documentação anexa, que trata da ausência do 3º SGT SGT PM RG 24352 EDILSON LUIZ SANTANA MONTEIRO e do CB PM RG 36357 ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, ambos do 1º BPM, em uma audiência realizada no dia 23 de agosto de 2017 às 09 h310me, na 11 vara criminal de Belém.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – CONCORDAR COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA, de que nos fatos apurado não há indícios de crime, porém há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos 3º SGT SGT PM RG 24352 EDILSON LUIZ SANTANA MONTEIRO e do CB PM RG 36357 ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, ambos do 1º BPM, haja vista que os supracitados militares não apresentaram prova material ou documental que justificassem suas alegações;

2 - DEIXAR DE INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado – PADS, a fim de apurar possível Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos 3º SGT SGT PM RG 24352 EDILSON LUIZ SANTANA MONTEIRO e do CB PM RG 36357 ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, ambos do 1º BPM, haja vista já ter sido apurado através de PADS de Portaria nº 009/2018 – CorCPC I, de 09 de outubro de 2018, publicada em Adit., ao BG nº 185/2018; Providencie a CorCPC I;

PUBLICAR a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I

4 - **ARQUIVAR** as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;
Belém-PA, 23 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24.959
PRESIDENTE DA CORCPC I.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPCI, REFERENTE A PORTARIA Nº 033/2018 – CorCPC .

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo, á época, MAJ QOPM RG 10.848 ISAAC RICARDO ROFFÉ DA SILVA, o qual respondia pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CORCPC, por intermédio do 1º SGT PM RG 13.687 NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA, do 1º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 033/2018 – CorCPC, de 02 de março de 2018, e considerando o disposto no BOPM nº510/2017. Com o escopo de apurar a notícia de fato da Sra. LAURA ERONDINA GONÇALVES OLIVEIRA, de que no dia 15 de novembro de 2017, por volta das h30min, na Tv. Edson matozo, nº 244, bairro das Águas lindas/Ananindeua-PA, encontrou seu ex-marido o 3º SGT PM RG 17.729 WILMO GOMES OLIVEIRA, do 1º BPM, o qual a agrediu fisicamente e verbalmente, bem como a ameaçou.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA**, de que nos fatos apurados não há indícios de crime, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do policial militar 3º SGT PM RG 17.729 WILMO GOMES OLIVEIRA, do 1º BPM, uma vez que o noticiado em autodefesa confessou que apenas discutiu com sua ex-cônjuge, demonstrando descontentamento pelo novo relacionamento da mesma, sendo que serenado os ânimos, a noticiante veio aos autos (fls.12) manifestando-se no sentido de não mais ter interesse em dar seguimento ao presente feito, configurando a carência de elementos para o prosseguimento da apuração em maior profundidade e dimensão.

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I;

4 - **ARQUIVAR** as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;
Belém-PA, 28 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24.959
PRESIDENTE DA CORCPC I.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPCI, REFERENTE A PORTARIA Nº 039/2018 – CorCPC .

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo, á época, MAJ QOPM RG 10848 ISAAC RICARDO ROFFÉ DA SILVA, o qual respondia pela PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CORCPC, por intermédio do 1º SGT PM RG 21.712 JOSÉ LEVI PIRES, do 1º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 039/2018 – CorCPC, de 06 de março de 2018, e considerando o Ofício/Memorando – 2017.4403560-52- 3ª Vara da Violência(Processo nº 0025525-85.2017.8.14.041). SIGPOL: 2017.103.985. Com o escopo de apurar o contido na documentação anexa, onde o nacional MÁRCIO CATANHEDE RODRIGUES relata que foi agredido fisicamente no ato da sua prisão ocorrida no dia 13 de outubro de 2017, por volta 01h30min, na avenida Tavares Bastos, pelo 3º SGT PM RG 22.194 ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES e CB PM RG 32568 MARCELO DE ARAÚJO ROMA, ambos pertencentes ao 1º BPM.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA**, de que nos fatos apurados não há indícios de crime, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos policiais militares 3º SGT PM RG 22.194 ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES e CB PM RG 32568 MARCELO DE ARAÚJO ROMA, ambos pertencentes ao 1º BPM, haja vista que em depoimento a suposta vítima negou ter sido agredida pelos supracitados PMs. Além do que, o noticiante fora expresso em se manifestar no sentido de não mais ter interesse em dar seguimento ao presente feito (Fls. 15,16 e 17);

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I;

4 – **REMETER** a 2ª via da presente sindicância CIPAS

5 - **ARQUIVAR** as 1ª a via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 23 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TC CEL QOPM RG 24.959
PRESIDENTE DA CORCPC I.

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA Nº 029/2019 – CorCPC .

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CORCPC I – TEN CEL QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 21.712 ARLOS EDUARDO NUNES DE MELO, do 2º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 029/2018 – CorCPC I, de 11 de fevereiro de 2019, e considerando os fatos trazido à lume através da Carta Denúncia do Sr. HAROLDO HENRIQUE FIGUEIRA MAIA. SIGPOL: 2018.159.820.

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Com o escopo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na carta denúncia do Sr. HAROLDO HENRIQUE FERREIRA MAIA o qual relata que foi conduzido de forma arbitrária para delegacia pelo 2º TEN QOPM RG 38.884 MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA BRASIL, do efetivo do 2º BPM.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA, não há indícios de crime, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do 2º TEN QOPM RG 38.884 MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA BRASIL, do efetivo do 2º BPM, haja vista, ter ficado constatado na apuração através de prova testemunhal que o militar em tela não agiu de forma arbitrária, e nem de forma ilegal durante o atendimento a ocorrência envolvendo o denunciante, bem como ficou claro que o senhor HAROLDO HENRIQUE FERREIRA MAIA, no próprio termo assumi que estava ingerindo bebida alcoólica, e que sempre faz uso de álcool durante o almoço (uma garrafa de vinho), outro ponto de observação é o depoimento do gerente do Supermercado Formosa o Sr. MÁVIO OLIVEIRA DE MELO, o qual relatou ser o Sr. Haroldo contumaz em causar transtornos no referido estabelecimento comercial, sempre estando com sintomas de embriaguez. (Fls. 19);

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I;

4 – **REMETER** a 1ª via dos autos da Sindicância à JME/PA. Providencie a CorCPC I;

5 - **ARQUIVAR** as 2ª a via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 23 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24.959

PRESIDENTE DA CORCPC I.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA Nº 067/2017 – CorCPC

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo, à época, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CORCPC I, o Sr. TEN CEL QOPM RG 18294 WELLINGTON ARAÚJO DE MELLO, por intermédio do 1º SGT PM RG 15.237 JOÃO ALEIXO MARTINS, através da Sindicância de Portaria nº 067/2017 – CorCPC I, de 20 de abril de 2017, com o escopo de apurar os fatos expostos no BOPM nº 263/2015. O noticiante o Sr. EDSON SILVA PINHEIRO, relata que no dia 02 MAI 15, na Av. Oeste, Conj. Promorar, bairro de Val-de-cães. Teria sido abordado em seu veículo pelo 2º SGT PM RG 25.527 VALTER PEREIRA LOBATO, do 1º BPM, e pelo SD PM EVERTON, os quais teriam agido de forma grosseira, e que ao chegar na DEPOL da Sacramenta teria sido agredido fisicamente com tapas e choque elétrico no interior da referida delegacia.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA** de que nos fatos apurados não há indícios de crime militar ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos policiais militares 2º SGT PM RG 25.527 VALTER PEREIRA LOBATO e SD PM RG 32.623 EVERTON DA SILVA CALDEIRA, haja vista que, o noticiante não fora encontrado para ser inquirido na presente sindicância (fls.20), além do que pelo exercício da autodefesa dos policiais militares e juntada de documentos, constata-se que a ação dos policiais militares encontra-se amparada no Art. 34, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, “*estrito cumprimento do dever legal*”. Pois o noticiante fora apresentado como incurso em delito de trânsito (fls.16 e 17).

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I

4 - **ARQUIVAR** 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 23 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24.959

PRESIDENTE DA CORCPC I.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA Nº 137/2017 – CorCPC .

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo, á época, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CORCPC I, o Sr. TEN CEL QOPM RG 21.114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, por intermédio do 2º SGT PM RG 17.668 REINALDO DE JESUS DA SILVA CUNHA, através da Sindicância de Portaria nº 137/2017 – CorCPC, de 20 de novembro de 2017, com o escopo de apurar os fatos expostos no BOPM nº 486/2017. A noticiante a Srª. JHULLY HELLEN LEMOS VAZ, relata que no dia 25.10.17 foi agredida verbal e fisicamente no interior de sua residência pelo seu irmão, o CB PM RG 36576 JHONEY LEMOS VAZ, do 20º BPM. Ressalta a relatora que, o referido militar deu início a discussão acusando-a de ter furtado um valor em moedas de um cofre que estava em seu quarto juntamente com uma rede e uma extensão elétrica, passando assim a agredi-la com empurrões, socos e até com uma pedra que veio atingir sua cabeça. Após as agressões o CB VAZ passou a ameaça-la de morte caso viesse denunciá-lo na Corregedoria da PMPA e assim cometendo possíveis irregularidades contra a relatora;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR EM PARTE COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA**, haja vista que, o militar encontrava-se de folga e não agiu em razão da função. Destarte, há indícios de crime comum (*violência doméstica*) (fls.06 e 07) e há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte CB PM RG 36576 JHONEY LEMOS VAZ, do 20º BPM, por ter agredido fisicamente e verbalmente a Srª. JHULLY HELLEN LEMOS VAZ, conforme o

depoimento pessoal da vítima (fls.24 e 25) e laudo de lesão corporal (fls.33), sendo que o pai dos envolvidos, em seu depoimento divergiu apenas quanto a ação do noticiado, que ocasionou a lesão, sendo comprovada a autoria.

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I;

4 - **INSTAURAR** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO – PADS, a fim de apurar possível transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 36576 JHONEY LEMOS VAZ, do 20º BPM;

5 -**ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 28 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24.959
PRESIDENTE DA CORCPC I.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA Nº 005/2018 – CorCPC I.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. CORREGEDOR GERAL DA PMPA CEL QOPM RG 21.110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, por intermédio do 3º SGT PM RG 22.991 BENEDITO SILVA AZEVEDO, do efetivo do 9º BPM, como Sindicante, através da Sindicância de Portaria nº 005/2018 – CorCPC I, de 23 de maio de 2018, com o escopo de apurar os fatos expostos no MEM. nº 034/18-P2/CPR XII. SIGPOL: 2017.036.617. Agressão física a Srª MARIA DA TRINDADE, realizado por PM do 2º BPM.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 - **CONCLUIR** QUE NOS FATOS APURADOS há indícios de transgressão da disciplina policial militar, bem como indícios de crime militar por parte do CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES, do efetivo do 2º BPM, haja vista que, há elementos convergentes para a constatação de que militar agrediu verbal e fisicamente mente a Srª MARIA DA TRINDADE, como Imagens de vídeo em DVD, bem como o depoimento pessoal da vítima (fls.14 e 15) e de testemunhas (fls.16-19), restando prejudicado o uso da autodefesa pelo noticiado, uma vez que o mesmo encontra-se evadido do CRECAN (fls.13), não sendo portanto inquirido.

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I;

4 - **INSTAURAR** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO – PADS, a fim de apurar possível transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES, do efetivo do 2º BPM,

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

5 - ARQUIVAR a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.
Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 28 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA N° 024/2018 – CorCPC I.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. CORREGEDOR GERAL DA PMPA CEL QOPM RG 21.110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, por intermédio do 1º TEM QOPM RG 30.331 RODRIGO DUARTE NEGRÃO, do 12º BPM, como Sindicante, do efetivo do 12º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 047/2018 – CorCPC I, de 22 de agosto de 2018, com o escopo de apurar os fatos expostos no MEM. nº 024/18-P2/12º BPM, tendo como anexo o termo de declaração do Sr. FERNANDO FELIX PAIVAS DE SOUZA. A notícia de fato feita pro vizinho do noticiado relata que o SD PM RG 39.785 STIVE ALAN SILVA DE LIMA, do 1º BPM, teria proferido palavras de baixo calão e realizado ameaças contra o noticiante, em virtude deste ter acionado uma VTR PM para que o referido militar desligasse o som de seu veículo, tendo ainda acusado o militar de ter desferido disparo com arma de fogo.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** COM O ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA, de que nos fatos apurados não há indícios de crime, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do policial militar SD PM RG 39.785 STIVE ALAN SILVA DE LIMA, do 1º BPM, pela negativa do militar em sua autodefesa e a constatação que eventual tiro com arma de fogo não se deu na data dos fatos, sendo uma alegação de suposta habitualidade. Acrescido a esse fato, o noticiante se manifestou no sentido de não mais ter interesse em dar seguimento ao presente feito, configurando a carência de elementos para o prosseguimento da apuração (fls.15);

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação.
Providencie a CorCPC I;

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I;

4 - **ARQUIVAR** as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.
Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 28 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPC I, REFERENTE A PORTARIA Nº 047/2018 – CorCPC I.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo, á época, MAJ QOPM RG 10848 ISAAC RICARDO ROFFÉ DA SILVA, o qual respondia pela Presidência da Comissão Permanente de Corregedoria do CorCPC I, por intermédio do 1º SGT PM PM RG 17736 ADVALDO LIMA MANGAS, do efetivo do 1º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 047/2018 – CorCPC I, de 09 de março de 2018, com o escopo de apurar os fatos expostos no DOSSIÊ nº 201848/Denúncia Anônima, de 13 de novembro de 2017. SIGPOL: 2017.116.650. Na referida denúncia consta que no dia 29 de outubro de 2017, por volta das 13h30min, a VTR 0103, teria detido um traficante de drogas, e após rodarem com o mesmo por várias ruas do bairro do Telégrafo, vieram a liberá-lo mediante o pagamento de um valor econômico.

Diante do exposto;

RESOLVO:

1 – **DISCORDAR** DO ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA, sobre haver prejuízo na presente investigação, haja vista que, a Sindicância Disciplinar supri os requisitos exigidos para apuração de *Delatio Criminis Inqualificafada* ou simplesmente *Denúncia Anônima*. Destarte, durante o iter apuratório não foi observado qualquer elemento indiciário capaz de ratificar os fatos constantes no supracitado dossiê que imputasse indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar aos policiais militares 3º SGT PM RG 14.634 JOSSÉ EDSON FARIAS DE SOUZA, do efetivo do 1º BPM, e 3º SGT PM RG 27.533 ABINER AGUIAR DE OLIVEIRA, do efetivo do 5º BPM/Castanhal.

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC I;

3 – **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC I

4 - **ARQUIVAR** as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 23 de janeiro de 2020.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24.959
PRESIDENTE DA CORCPC I.

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC- 2**
PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 001/2020 - CorCPC 2

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC 2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 94 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833/06, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA); e considerando o BOPM Nº 320/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - **Instaurar** Sindicância a fim de apurar os fatos envolvendo os policiais militares do 24º BPM, quando no dia 01/09/2019, por volta das 02h30, na Praça do Conjunto Tapajós, Bairro do Coqueiro, Belém/Pará, quando teriam atendido uma ocorrência de poluição sonora e uma policial feminina que compunha a guarnição abordou o nacional Márcio H. P. Moura sob suspeita que o mesmo teria agredido verbalmente a própria esposa, sendo, segundo o relator, durante a abordagem a policial sacou a pistola, direcionando ao mesmo e utilizando as seguintes textuais: “a tu é brabo, gosta de agredir mulher”, “bate em mim” dando um tapa no seu rosto, e logo após sendo conduzido a Seccional de Icoaraci sob a acusação de desacato à guarnição.

Art. 2º - **Nomear** o 1º SGT QPMP-0 RG 17313 CILONHO MARTINS DE SOUZA, do 24º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias;

Art. 4º - **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância em 02 (duas) vias;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 15 de janeiro de 2020.

FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – TEN CEL QOPM RG 27026
PRESIDENTE DA CORCPC 2

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM Nº 158/2017 – CORCPC

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CORCPC2), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas PELO Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando o teor do Of. 1587/2019-P/1 – 10º BPM, onde relata que o CAP QOPM 23154 RONALDO SILVEIRA GONÇALVES, encontra-se de Licença Especial;

RESOLVE:

Art. 1º - **Substituir** o CAP QOPM 23154 RONALDO SILVEIRA GONÇALVES pelo CAP QOPM RG 37978 RAIMUNDO MOZER SANTOS DA SILVA, do 10º BPM, ficando este designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria nº 158/2017-CorCPC, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA - TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 044/2018 – CorCPC 2

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. PRESIDENTE DA CORCPC 2, por intermédio do TEN CEL PM RG 27291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, do 25º BPM, através da Portaria de Sindicância nº 044/2018 – CorCPC 2, de 27 de dezembro de 2018, Publicada em Adit. ao BG nº 002, de 03/01/2019, que teve por escopo apurar o contido no BOPM nº 557/2014, onde o nacional Andrey José dos Santos Alves, no dia 02/08/2014 por volta das 23h55min, na vila Maracajás (Orla de Mosqueiro), teria sido vítima de abuso de autoridade, cometido por policiais militares do 25º BPM.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada da SIND em seu relatório, que conforme a apuração, observou-se que não há indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militares atribuíveis aos militares investigados;

2. PUBLICAR a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPC 2;

3. JUNTAR a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPC 2;

4. ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 21 de janeiro de 2020.

JANDERSON PAIXÃO DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 27037
PRESIDENTE DA CORCPC 2

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**
- **SEM REGISTRO**

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**

PORTARIA Nº 001/2020 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, face o constante no Of. nº 339/2019-MP/2ªPJM, SIMP nº 000366-104/2019 (contendo 04 (quatro folhas) e um CD-R em anexo;

RESOLVE:

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos nos autos de Notícia de Fato nº 000366-104/2019 do Ministério Público do Estado do Pará, onde Policiais Militares, supostamente teriam cometido crime de abuso de autoridade, lesão e corporal, conforme denúncia constante na documentação em anexo;

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

Art. 2° - **Designar** o 2° TEN QOAPM RG 27225 ANTONIO MARIA DE SENA LIMA, do RPMON/CME, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3° – Providenciar, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4° - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5° - **Publicar** a presente Portaria em BG da Corporação;

Art. 6° - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA N° 002/2020 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, face o constante no Mem. nº 302/2019-Controle/TJ-AC e Ofício nº 0792/2019-1ª VIPMC, um CD-R em apenso e demais documentos em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos ocorridos no dia 24 de junho de 2019, por volta das 16h13min, na Passagem da Eletronorte, Bairro Maracangalha, Município de Belém, em que uma GU do BPOT, na VTR 4304, sobre o comando de um graduado é acusada em termo de audiência de custódia de ter praticado Violência Física e Psicológica no ato da Prisão em Flagrante dos Nacionais TUANE RAFAELA MACHADO DA SILVA, WALLACE MAGALHÃES LEAL e MARIA MERCEDES DE ASCENÇÃO PINHEIRO, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2º. **Designar** o 2º TEN QOPM RG 35644 FÁBIO DE CASTRO GONÇALVES ZAMPIETRO, do BOPE, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3º. Providenciar nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM.

Art. 4º - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de Lei.

Art. 5º- **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA Nº 003/2020 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, face o constante no Mem. nº 341/2019-Controle/TJ-AC e Ofício nº 20190395429919/ 3º Vara Criminal de Marituba, uma mídia de Audiência de Custódia - CD-R em apenso e demais documentos em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos ocorridos no dia 23 de setembro de 2019, por volta das 17h30min, na Invasão Deus Proverá, Bairro Pedreirinha, Município de Marituba, em que uma GU do BPOT, na VTR 4306, sobre o comando de um graduado é acusada em termo de audiência de custódia de ter praticado Violência Física e Psicológica no ato da Prisão em Flagrante da Nacional ELAINE SARGES AQUINO, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2º. **Designar** o 2º TEN QOPM RG 39211 ADLER PINHEIRO BRAGA, do BOPE, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3º. **Providenciar** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM.

Art. 4º - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de Lei.

Art. 5º- **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA Nº 004/2020 – IPM/CorCME

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, face o constante no Mem. nº 385/2019-Controle/OUV, Ofício nº 0777/2019/OUVR/SIEDS/PA e cópia do BOP nº 0157/2019.100331-0/DP. Itupiranga/10ªRISP, anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

Art. 1° - **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos ocorridos no dia 09 de março de 2019, na Rua Açaí, bairro 12 de Outubro, município de Itupiranga/PA, onde uma GU, sob o comando de um Graduado, necessitou fazer uso de arma de fogo em intervenção policial militar, que resultou no óbito do nacional WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, o qual teria reagido à ordem de prisão, efetuando vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, em seguida foi apreendido em posse do nacional que veio a óbito, um Revólver Cal.32, com três munições deflagradas do mesmo calibre, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2°. **Designar** o 2° TEN QOPM RG 40812 GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, da 1ª CIME, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3°. Providenciar nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM.

Art. 4° - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de Lei.

Art. 5°- **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6°. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA N° 005/2020 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, face o constante no Mem. nº 351/2019-Controle/TJ-AC e Ofício nº 1275/2019-1ª VIPMC e demais documentos em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos ocorridos no dia 18 de outubro de 2019, na Invasão Portelinha, Rua das Pampolas, s/n, bairro Tapanã, município de Belém, em que uma GU do BPOT, ao Comando de um Oficial, é acusada em termo de audiência de custódia de ter praticado Violência Física e Psicológica no ato da Prisão em Flagrante dos nacionais FELIPE CARDOSO PINTO, MARCO ANTONIO MONTEIRO DE ARAUJO E VICTOR GABRIEL MONTEIRO DE ARAUJO, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2°. **Designar** o TEN CEL QOPM RG 24927 ANDRÉ HENRIQUE COSTA MARQUES, do BPCHOQ, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3°. Providenciar nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM.

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

Art. 4º - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de Lei.

Art. 5º- **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA N° 006/2020 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de janeiro de 2020, face o constante no Mem. nº 167/2019-Controle/MP-AC, Of. nº 205/2019-MP/1ªPJM, SIMP nº 000368-104/2019 e anexos e uma mídia de audiência de custódia - CD-R em apenso;

RESOLVE:

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM), para apurar os fatos nos autos de Notícia de Fato nº 000368-104/2019 do Ministério Público do Estado do Pará, onde Policiais Militares, supostamente são acusados em termo de audiência de custódia de ter praticado agressão física no ato da Prisão em Flagrante dos nacionais ADRIELLE ALENCAR PROGENIO e EDILSON DA SILVA DIAS, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2º - **Designar** o 2º TEN QOPM RG 38874 **NILTON TIAGO DA COSTA PIEDADE**, do RPMON, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – **Providenciar**, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5º - **Publicar** a presente Portaria em BG da Corporação;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA N° 007/2020 – IPM/CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c inciso VI, do Art. 13 da Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.089 de 14 de

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

janeiro de 2020, face o constante no Mem. nº 346/2019-Controle/TJ-AC, Of. nº 2019040145691710ª Vara Criminal de Belém/PA e anexos e uma mídia de audiência de custódia - CD-R em apenso;

RESOLVE:

Art. 1º. **Instaurar** Inquérito Policial Militar (IPM) para apurar os fatos ocorridos no dia 27 de setembro de 2019, na Passagem Cametá, nº 51 fundos, próximo à ponte, Vila da Barca, município de Belém, em que uma GU do BPOT, VTR 4308, ao Comando de um Graduado, é acusada em termo de audiência de custódia de ter praticado Violência Física e Psicológica no ato da Prisão em Flagrante da nacional BONALRA DOS PASSOS SOUZA, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2º - **Designar** o 2º TEN QOPM RG 38885 **JONATHAN WESLEY CASTRO DE SOUSA**, do BAC, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º – **Providenciar**, nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º - **Fixar** para conclusão das investigações o prazo de lei;

Art. 5º - **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG da Corporação;

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM RG 18387
PRESIDENTE DA CORCME

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA Nº 007/2014 – CorCME

ACUSADO: CB PM RG 23212 MAX FRANCO RODRIGUES, do BPOT.

MEMBROS DO CONSELHO: À época CAP QOPM RG 33521 ALCICLEY CARVALHO MODESTO, da APM - PRESIDENTE, à época 1º TEN QOAPM RG 23129 ONÉSIMO HELTON SERRA SOUSA, do 21º BPM - INTERROGANTE/RELATOR e à época 1º TEN QOAPM RG 23170 JOÃO BATISTA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, da CIPFLU - ESCRIVÃO;

ASSUNTO: Solução de Conselho de Disciplina.

DOCUMENTO ORIGEM: Parecer nº 006/2019 – CorCME, de 15 de outubro de 2019.

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 126/2020(LOB), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039, de 14 de janeiro de 2020 c/c os artigos 26 (inciso IV) e 126 da Lei Ordinária Estadual nº 8973(CEDPM), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039, de 14 de janeiro de 2020, e considerando o Parecer Nº 003/19– CorCME, de 05 de abril de 2019.

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** da decisão da Comissão Processante de Conselho de Disciplina, nos termos do Relatório de fls. 544 a 558 e 626 a 641, concluindo que o CB PM RG 23212 MAX FRANCO RODRIGUES, do BPOT, é culpado das acusações a si imputadas, por ter cometido o crime de Homicídio, capitulado no Art. 121 do Código Penal, vitimando o nacional RONALDO NUNES DE JESUS com disparos de arma de fogo, no dia 04 de março de 2014, no município de Cametá, por restar evidenciado autoria e materialidade por parte do disciplinado, não possuindo, portanto, condições de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Pará, afetando com seu ato a Honra Pessoal, o Pundonor Policial Militar e o Decoro da Classe;

2 - Com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, após detalhada análise com base no art. 32, do CEDPM, verificou-se que *os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis*, em razão do mesmo encontrar-se no comportamento excepcional; *as causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis*, vez que os motivos alegados não justificam os atos praticados; *a natureza dos fatos e atos que a envolveram não lhes são favoráveis*, pois ficou evidente a desproporcionalidade entre a causa motivadora e a ação repressora adotada; *as consequências que dela possam advir não lhes são favoráveis*, pois a conduta do disciplinado repercutiu na esfera criminal ao praticar o crime de homicídio, capitulado no Art. 121 do Código Penal(Decreto-Lei nº 2848/40);

3 – **SANCIONAR** disciplinarmente CB PM RG 23212 MAX FRANCO RODRIGUES, do BPOT, por restar evidenciado nos presentes autos, a infringência dos incisos VII, XI, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de estar incurso, também nos incisos XXIV e CXLVIII do Art. 37, e §§ 1º e 2º (em face da violação do Art. 121 do CPB), tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), com circunstância atenuante prevista nos incisos I e II, do art. 35 e circunstâncias agravantes previstas no inciso II e X, do art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Fica punido com Exclusão a Bem da Disciplina, de acordo com o § 2º do Art. 45 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

4 - **INTIMAR** o militar disciplinado da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM). Providencie o BPOT;

5 – **JUNTAR** esta Decisão Administrativa, juntamente com seu respectivo Parecer nos autos do CD. Providencie a CorCME;

6 – **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME/Ajudante Geral PMPA;

7 – **ARQUIVAR** os autos do CD no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM –RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 092/14 – IPM/CorCME

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 27321 ALESSANDRO CEZAR CAPISTRANO NEVES, da CMG;

FATO: Apurar as circunstâncias do óbito de uma pessoa durante uma ocorrência atendida por policiais militares da ROTAM, no dia 28 de julho de 2014, no distrito da ocorrência.

INVESTIGADO (S): Policiais Militares do BPOT.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c com incisos V, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 126/2020 (LOB), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039 de 14 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM às fls. 146, e concluir com base nos depoimentos juntados aos autos, que Não houve indícios de Crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuídos ao CB PM RG 33400 NAZARENO SOARES DA COSTA, do BPOT, restando configurado que a ação do Policial Militar decorreu de uma injusta agressão iminente praticada por MARCELO PINHEIRO DE MIRANDA, sendo que a circunstância do caso concreto afasta qualquer excesso culpável, pela presença da excludente da ilicitude, na modalidade Legítima Defesa (Art. 42, inciso II c/c Art. 44 do CPM). Não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa dos agentes investigados.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** ao AJG/PMPA, a publicação desta homologação em aditamento a boletim geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM
RG 18387 - PRESIDENTE DA CORCME

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 081/2018 – IPM/CorCME

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO;

FATO: Apurar os fatos ocorridos no dia 02 de setembro de 2019, quando a Srª GRAZIELLI MARTINELLI cometeu suicídio, atirando-se de um prédio de 12 (doze) andares localizado na Rua João Balbi, após, supostamente, um policial militar da CIOE ter efetuado um disparo com arma do tipo TASER.

INVESTIGADO (S): Policiais Militares da CIOE.

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c com incisos I e III do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 126/2020 (LOB), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039 de 14 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM às fls. 167, e concluir com base nos depoimentos juntados aos autos, que não Houve Indícios de Crime de Natureza Militar e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos aos policiais militares MAJ QOPM RG 33525 FELIPE CORRÊA AIRES, 2º TEN QOPM RG 39211 ADLER PINHEIRO BRAGA, 2º SGT PM RG 19017 JADIEL ALVES DE LIMA, CB PM RG 36772 ROONED AYRES DE SOUZA MAIA, SD PM RG 39123 JHEMERSON COSTA SANTOS e SD PM RG 41224 RAPHAEL JOSÉ BARBOSA MOREIRA, todos pertencentes ao efetivo da Companhia Independente do Operações especiais, posto que nenhum policial militar, citado alhures, teria instigado, induzido, auxiliado ou se omitido na ocorrência cuja nacional GRAZIELLI MARTINELLI teria cometido suicídio se atirando de um prédio localizado na Rua João Balbi, município de Belém, no dia 02 de setembro de 2019, posto que todos agiram como garantidores no fato em comento, excluindo assim, devido ausência de elementos de culpabilidade aplicáveis, qualquer fato típico.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME

3 – **SOLICITAR** ao Ajudante Geral da PMPA, a publicação desta homologação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM - RG 21110

CORREGEDOR GERAL PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N.º 042/19 – IPM/CorCME

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA, da Corregedoria da PMPA;

FATO: Apurar os supostos fatos ocorridos no dia 08 de março de 2019, por volta de 17h30 na sede do P/1 da ROTAM, envolvendo policiais militares desta unidade quanto a denúncia de assédio sexual e cobranças de favores para escala de jornada extraordinária;

INVESTIGADO (S): Policiais Militares do BPOT.

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

ASSUNTO: Análise dos Autos de IPM.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º alínea “g”, do decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969(Código de Processo Penal Militar) c/c com incisos V, VI e VII da Lei Complementar Estadual nº 126/2020 (LOB), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039 de 14 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou a Encarregada do IPM às fls. 044 e 045, e concluir com base nos depoimentos juntados aos autos, que Não houve indícios de Crime e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuídos ao SD PM RG 39607 VICTOR YURI CASTRO DOS SANTOS, pertencente ao BPOT, em virtude da inexistência de provas materiais e/ou testemunhais que convalidem a conduta imputada ao referido militar, qual seja de assédio sexual e/ou laboral, no período de fevereiro de 2019, por ocasião de produção da escala de serviço do BPOT. Não havendo, portanto, que se falar em dolo ou culpa do agente investigado.

2 – **ENCAMINHAR** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado nos termos do Art. 23 do CPPM. Providencie a CorCME;

3 – **SOLICITAR** ao AJG/PMPA, a publicação desta homologação em aditamento a boletim geral da Corporação. Providencie a CorCME;

4 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos do referido IPM. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCME/Cartório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM
RG 18387 - PRESIDENTE DA CORCME

HOMOLOGAÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 15/2019/SIND – CorCME.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 126/2020 (LOB), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039 de 14 de janeiro de 2020, e art.95 c/c art.26, inciso VI, da Lei Ordinária Estadual nº 8973/2020(CEDPM), de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE nº 34.039, de 14 de janeiro de 2020 e considerando as averiguações policiais militares procedidas por intermédio do 2º TEN QOEPM RG 21639 ANTONIO JUAREZ FERREIRA MOREIRA, da USA-1/CFAP, por meio da Portaria nº 15/2019-SIND/ CorCME, de 17 de maio de 2019, publicada no Aditamento ao BG nº 98 de 23 de maio de 2019, que teve por escopo apurar a fatos ocorridos no dia 03 de novembro de 2013, no município de Belém-Pa, cujo EX-CB PM RG 19913 IVANILDO SANTOS DE FREITAS, lotado no FUNSAU na época dos fatos, teria sido vítima de homicídio.

Considerando, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância e concluir que:

a- Houve indício de crime de natureza comum atribuído aos GLEIDSON REVERSON DE SOUZA MELO, OTÁVIO AUGUSTO NASCIMENTO PEREIRA, CARLOS JORGE SANTOS DA SILVA e MISAEL SALATIEL RIBEIRO COSTA, por ceifarem a vida do EX-CB PM RG 19913 IVANILDO SANTOS DE FREITAS no dia 03 de novembro de 2013, no município de Belém-Pa;

A morte do EX-CB PM RG 19913 IVANILDO SANTOS DE FREITAS, do efetivo do FUNSAU na época dos fatos, conforme item anterior, decorreu em virtude da sua condição de agente de Segurança Pública conforme VII, § 2º do Art 121 do Código Penal (Decreto-Lei 2848 07/12/40), amparando legalmente o Policial Militar na lei de promoção de Praças da polícia Militar, no que se refere a promoção “post mortem” conforme I do Art 11(Lei 8230 13/07/15).

2 – **SOLICITAR** ao AJG/PMPA, a publicação desta homologação em aditamento a boletim geral da Corporação. Providencie a CorCME;

3 – **JUNTAR** cópia da presente homologação, após publicação, nos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCME;

5 – **ARQUIVAR** uma via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA em virtude de inexistência de crime militar bem como da instauração do IPL nº: 247/2013.000413-8. Providencie a CorCME/Cartório;

6 – **ENCAMINHAR** uma via dos autos à CONJUR para providências ulteriores. Providencie a CorCME.

Belém - PA, 24 de janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA - TEN CEL QOPM
RG 18387 - PRESIDENTE DA CORCME

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA Nº 099/2019 – CorCME.

O 2º TEN QOPM RG 27225 ANTONIO MARIA DE SENA LIMA, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 099/2019 – IPM/CorCME, informou, que com base no art. 11 do CPPM, nomeou o 3º SGT PM RG 28086 CLAUDIOMIRO COSTA DA SILVA, do efetivo da RPMONT, como escrivão do referido IPM.

Belém-PA, 22 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM
RG 18.387 - PRESIDENTE DA CORCME.

(Nota nº 008/2020 – CorCME).

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: IPM DE PORTARIA Nº 094/2019 – CorCME.

A 2º TEN QOPM RG 40.812 GABRIELLE CRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, Encarregada das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 094/2019 – IPM/CorCME, informou, que com base no art. 11 do CPPM, nomeou o 3º SGT PM RG 28.589 ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, do efetivo da 1ª CIME, como escrivão do referido IPM.

Belém-PA, 22 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM
RG 18.387 - PRESIDENTE DA CORCME.

(Nota nº 009/2020 – CorCME).

NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF.: PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 023/2018 – IPM/CorCME.

O CAP QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES, Encarregado das investigações por meio da Portaria de Substituição de Portaria nº 023/2018 – IPM/CorCME, informou, que com base no art. 11 do CPPM, nomeou o 2º SGT PM RG MARCOS FABIANO DAMASCENO DA SILVA, do efetivo do BPOT, como escrivão do referido IPM.

Belém-PA, 23 de Janeiro de 2020.

PAULO MAURICIO VALE DA ROSA – TEN CEL QOPM
RG 18.387 - PRESIDENTE DA CORCME.

(Nota nº 010/2020 – CorCME).

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 1**

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO Nº 062/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE Nº 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

Considerando o CD-R contendo o arquivo em mídia da 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar de Nº 045/2018-CorCPR I, de 03 SET 18;

RESOLVE:

Art.1º– INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor dos policiais

militares 1º SGT PM RG 25080 ROBSON CLEI GONÇALVES DA SILVA, 2º SGT PM RG 18629 REGINALDO SOUSA BRANCHES, 3º SGT PM RG 26477 HORÁCIO DE OLIVEIRA CAMACHO, CB PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, todos do 3º BPM, por terem, em tese, no dia 24 AGO 18, por volta das 16h, na Comunidade Novo Paraíso (próximo à Fronteira da cidade de Juruti/PA, trabalhado mal na esfera de suas atribuições no momento em que, atendendo ocorrência envolvendo o menor J.N.S.S e o nacional MIKAEL, deixaram de adotar o correto procedimento, visto que tratava-se de envolvimento de menor de idade, o qual deveria ser imediatamente apresentado à Autoridade Policial para os encaminhamentos exigidos por lei, notadamente, porque tratava-se de crime de Ação Pública Incondicionada, não sendo de competência da Polícia Militar qualquer tratativa que adentrasse no mérito da questão, a ponto de adotar procedimento diverso do que a lei impõe. Ao infringir, em tese, os incisos III, VII, e LVIII e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos VIII, X, XXVI e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, VII, XX, XXI, XXIII e XXXVI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme §3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”, com possibilidade de punição de ONZE dias de DETENÇÃO até DEZ dias de PRISÃO DISCIPLINAR, nos termos no art. 50, I, “b”;

Art.2º– DESIGNAR o 1º SGT PM RG 20994 JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES, do 3º BPM, como Presidente das investigações referentes ao presente P.A.D.S, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º– FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art.4º– CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art.5º– PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art.6º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 30 de dezembro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO Nº 001/2020-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE Nº 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

Considerando a 2ª Via dos Autos da Sindicância Disciplinar de Nº 028/2017-CorCPR I, de 18 MAI 17;

RESOLVE:

Art.1º– **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do CB PM RG 37855 SÚZIO RÔMULO DA SILVA BEZERRA, atualmente do 18º BPM, por ter declarado nos autos do procedimento que o spray de pimenta (produto controlado pelo Exército e de uso restrito) era para uso da defesa pessoal da filha menor S. C. D. S. B., mesmo alegando que sua filha não estava autorizada a levar para a escola, conforme fls. 056; E concordar que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar, em razão da completa inobservância das medidas de segurança no que refere à guarda, posse, manuseio e utilização de spray de pimenta marca modelo PROSSEGUE BODYGUARD PS 007. Ao infringir, em tese, os incisos XXIV, XXXI, XCII, CXLVIII e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos I, II, VI, VIII, e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, VII, XXIII, XXXIII e XXXVI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme §2º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, com possibilidade de punição entre 11 (onze) até 30 (TRINTA) dias de PRISÃO;

Art.2º– **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 20966 GILBERTO PAULO PINTO UCHÔA, da CorCPR I, como Presidente das investigações referentes ao presente P.A.D.S, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º– **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art.4º– **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art.5º– **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art.6º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 08 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DE SIND Nº 055/2019–
CorCPR I**

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando que o Encarregado da Sindicância 055/2019-CorCPR I, 2º SGT PM RG 20994 JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES, do 3º BPM, encontra-se afastado para tratamento médico, conforme Ofício nº 1425/2019-P/1-3º BPM de 30 DEZ 19;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

RESOLVE:

Art. 1º- **SUBSTITUIR** o 2º SGT PM RG 20994 JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES, do 3º BPM, pelo 1º SGT PM RG 23656 VALDIR GUIMARÃES PAZ, da do 3º BPM, o qual fica designado Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º- **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º- **PUBLICAR** a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR I;

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém - PA, 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 020/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 25129 EDILSON ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO, do 18º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 020/2019-CorCPR I de 11 MAR 19;

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando o recebimento de diárias para diligências ao município de Prainha, que tem como escopo ouvir testemunha deste Processo Administrativo Disciplinar, conforme Of. nº 010/2019-PADS de 01 JAN 19.

RESOLVE:

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 020/2019-CorCPR I de 15 ABR 19, **no período de 06 JAN a 05 FEV 20**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA (PA), 03 de janeiro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 023/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o MAJ QOPM RG 33457 LUIZ AUGUSTO HENRIQUES RODRIGUES, da 27ª CIPM-Almerim, foi designado Presidente da Portaria de Substituição do PADS N° 023/2019-CorCPR I de 19 AGO 19;

Considerando que o 2º SGT PM RG 16110 RILDON LUIZ AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES, acusado na presente portaria, encontra-se em gozo de férias regulamentares durante o mês de janeiro de 2020, conforme Of. nº 005/2020-PADS de 09 janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria de Substituição Nº 023/2019-CorCPR I de 19 AGO 19, **no período de 20 dezembro de 2019 a 01 de fevereiro de 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA (PA), 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº 030/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o CAP QOAPM RG 23548 RAYNÉRIO DA SILVA COSTA, da CorCPR I, foi designado Presidente do PADS de Portaria Nº 030/2019-CorCPR I de 18 JUN 19;

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando o cumprimento de Carta Precatória encaminhada à Corregedoria Geral a fim de que seja reduzido a termo as declarações do Sr. CEL QOPM RG 18084 MARCELO RONALD BOTELHO DE SOUZA, Chefe do EMG, no intuito de subsidiar a instrução em tela, conforme Ofício nº 018/20-PADS, de 07 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria Nº 030/2019-CorCPR I de 18 JUN 19, **no período de 07 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicitar providências à AJG.
Santarém/PA (PA), 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº 039/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 20947 EDSON DE LIMA FREITAS, do 3º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria Nº 039/2019-CorCPR I de 12 AGO 19;

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando retorno de Carta Precatória encaminhada à Corregedoria Geral a fim de que seja reduzido a termo as declarações do Sr. JONNI PAULO SOUSA SERRA, que encontra-se custodiado no Presídio Estadual Metropolitano – PEM – Belém/Pa, conforme Ofício 010/19-PADS.

RESOLVE:

Art.1º-**Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria Nº 039/2019-CorCPR I de 12 AGO 19, **no período de 12 JAN a 10 FEV 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º-**Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA, 13 de Janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS Nº 043/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 16904 FRANCINALDO CÂNDIDO DE JESUS, do 3º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria Nº 043/2019-CorCPR I de 06 AGO 19;

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando o cumprimento de Carta Precatória encaminhada à CorCPR-X a fim de que seja reduzido a termo as declarações do CAP QOPM RG 36147 MANOEL VIEIRA DE SOUSA, e Agentes de Fiscalização de Trânsito ILLIAN CÂNDIDO FÉLIX e VALDIR AMADEU DA SILVA, no intuito de subsidiar a instrução em tela, conforme Ofício nº 006/PADS, de 10 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria Nº 030/2019-CorCPR I de 18 JUN 19, **no período de 10 de janeiro a 16 de fevereiro de 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicitar providências à AJG.
Santarém/PA (PA), 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 105/2018-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 18621 FRANCISCO GOMES FEITOSA, da 12ª CIPM, foi designado Sindicante da Portaria de Substituição Nº 105/2018-CorCPR I de 11 FEV 19;

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Considerando que o Sindicante está aguardando o pagamento de diárias, a fim de custear suas despesas atinentes à instrução administrativa, no município de Faro/PA, conforme Of. nº 011/2019-SIND de 30 DEZ 19.

RESOLVE:

Art.1º- **Sobrestar** os trabalhos atinentes à Sindicância Nº 105/2018-CorCPR I de 11 FEV 19, **no período de 06 JAN a 05 FEV 20**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 03 de janeiro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 012/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o CAP QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 012/2019-CorCPR I de 22 JAN 19, conforme Portaria de Substituição datada de 11 FEV 19;

Considerando que o Sindicante continua aguardando o pagamento de diárias para custeio das despesas atinentes à instrução do procedimento em tela, no Município de Prainha, conforme Of. nº 011/SIND de 06 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º- **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 012/2019-CorCPR I de 22 JAN 19, **no período de 06 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao BG. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 018/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 26490 MÁRIO JORGE RIBEIRO DIAS, do 18º BPM, foi designado Sindicante da Portaria de Sindicância Nº 018/2019-CorCPR I de 20 FEV 19;

Considerando que o Sindicante está aguardando o pagamento de diárias para custeio no Deslocamento para o Município de Prainha, conforme ofício nº 010/2020-SIND de 08 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º-Sobrestar o início dos trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 018/2019-CorCPR I de 20 FEV 19, **no período de 08 de janeiro a 09 de fevereiro de 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA (PA), 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 047/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 3º SGT PM RG 25008 HOMERO FERREIRA QUINTANILHA FILHO, da 27ª CIPM, foi designado como encarregado da Portaria de Sindicância Nº 047/2019-CorCPR I de 24 SET 19;

Considerando que o Sindicante se encontra em gozo de férias regulamentares durante o mês de janeiro, conforme Of. Nº 004/2019-SIND de 06 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art.1º-**Sobrestar** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 047/2019-CorCPR I de 24 SET 19, **no período de 06 de janeiro a 09 de março de 2020**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da sindicância em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao procedimento administrativo;

Art.2º-**Publicar** a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicitar providências à AJG.
Santarém/PA (PA), 22 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA - TEN QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 050/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 18640 RONALDO SENA DE OLIVEIRA, da 12ª CIPM, foi designado como encarregado da Portaria de Sindicância Nº 050/2019-CorCPR I de 05 NOV 19;

Considerando que o Sindicante está aguardando o pagamento de diárias para custeio das despesas relativas ao deslocamento para o Município de Terra Santa/PA, em virtude da necessidade de diligências a serem realizadas para a instrução do procedimento em tela, conforme Of. nº 003/SIND de 19 DEZ 19.

RESOLVE:

Art.1º-**Sobrestar** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância Nº 050/2019-CorCPR I de 05 NOV 19, **no período de 23 DEZ 19 a 21 JAN 20**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da sindicância em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao procedimento administrativo;

Art.2º-**Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Santarém/PA (PA), 08 de Janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 2º TEN QOPM RG 26025 WESLEY ANDRÉ PIEDADE PADILHA, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar Nº 015/19-CorCPR I de 24 OUT 19, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia 04 JAN 2020, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM. (Ofício nº 017/2020-IPM de 06 JAN 2020).

Santarém (PA), 07 de Janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

(Nota nº 001/2020-CorCPR I).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA Nº 010/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 05 de fevereiro de 2006, c/c Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Pedido de Reconsideração de Ato, decorrente da Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 010/2019-PADS/CorCPR I, publicada no Adit. ao Boletim Geral nº 207, de 07 de Novembro de 2019.

RESOLVE:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo Disciplinar de Reconsideração de Ato previsto no *Códex disciplinar*, interposto pelo Dr. LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO-OAB/PA 23.267, Defensor do CB PM RG 38700 MARLON CAMPOS RODRIGUES, do 35º BPM, por preencher aos pressupostos estabelecidos no Art. 142, Incisos I, II, III, IV e Art. 144, §1º e §2º do CEDPM, no entanto, após analisar o presente Recurso de Reconsideração de Ato, mantenho o entendimento anteriormente firmado (de que Houve Transgressão da Ética e Disciplina), em razão da defesa não ter apresentado Fatos Novos dos que já foram analisados. Resolvo NEGAR o pedido de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO;

2. **MANTER** a punição imposta de 14 (quatorze) dias de PRISÃO DISCIPLINAR. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências a AJG;

4. **SOLICITAR** ao Comandante do 3º BPM, que apresente o policial militar acima mencionado para tomar conhecimento da presente decisão, para posterior contagem de novo prazo recursal. Providencie a CorCPR I;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPR I;

6. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos Autos do PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR I.

Registre-se e Cumpra-se.

Santarém/PA, 26 de Dezembro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA Nº 018/2019-CorCPR I

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional I, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 05 de fevereiro de 2006, c/c Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Pedido de Reconsideração de Ato, decorrente da Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 018/2019-PADS/CorCPR I, publicada no Adit. ao Boletim Geral nº 175, de 19 SET 19.

RESOLVE:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo Disciplinar de Reconsideração de Ato previsto no *Códex disciplinar*, interposto pela Dra. LARYSSA SOUSA SILVA-OAB/PA 28.838, Defensora dos policiais militares 3º SGT PM RG 28312 ELSON BARBOSA GENTIL, 3º SGT PM RG 23689 NELITO MONTEIRO DE JESUS e CB PM RG 33871 FREDSON SOUZA DOS SANTOS, todos da 12ª CIPM, por preencher os pressupostos estabelecidos no Art. 142, Incisos I, II, III, IV e Art. 144, §1º e §2º do CEDPM, no entanto, após analisar o presente Recurso de Reconsideração de Ato, mantenho o entendimento anteriormente firmado (de que Houve Transgressão da Ética e Disciplina), não havendo plausibilidade nas razões recursais apresentadas pela defensora, de que não teria sido possível comprovar o dolo ou culpa na conduta da GUPM, bem como que não haveriam provas inequívocas do cometimento da transgressão. Todavia, testemunhas idôneas declararam que o nacional Madson Pereira Menezes teria pedido aos vizinhos que solicitassem a alguém de sua família para buscar sua filha que havia ficado sozinha na casa no momento em que estava conduzindo, portanto, por mais que os policiais não tenham adentrado na residência em questão, lhes foi possibilitado o conhecimento da presença da menor no interior da casa, os quais deveriam, através de uma diligência média, ter verificado a questão, sendo claro a conduta negligente no momento da

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

condução para a UIPP sem verificar a veracidade do que comprovadamente foi alegado pelo mesmo. Resolvo NEGAR o pedido de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO;

2. **MANTER** a punição imposta de “VINTE E UM” dias de PRISÃO DISCIPLINAR ao 3º SGT PM RG 28312 ELSON BARBOSA GENTIL, 3º SGT PM RG 23689 NELITO MONTEIRO DE JESUS e CB PM RG 33871 FREDSON SOUZA DOS SANTOS, todos da 12ª CIPM. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências a AJG;

4. **SOLICITAR** ao Comandante da 12ª CIPM, a cientificação acerca da Decisão Administrativa do Recurso impetrado, para posterior contagem de novo prazo recursal. Providencie a CorCPR I;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPR I;

6. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos Autos do PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR I.

Registre-se e Cumpra-se.
Santarém/PA, 13 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 024/2019-CorCPR I

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 28101 ELSON JOSÉ REBELO GAMA FILHO, do 18º BPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Of. nº 95/2019-MP/PJMA, de 20 mar 19, e anexos, comunicados pela Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, ocorridos no dia 06 NOV 2018, por volta das 17h30m, na Tv. Olavo Bilac, Bairro Cidade Alta, onde Policiais Militares, do efetivo do 18º BPM, teriam, em tese, realizado abordagem de forma truculenta o nacional LUIS NICOLAU LEMOS BARRETO MOREIRA;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Of. nº 95/2019-MP/PJMA, de 20 MAR 19, Notícia Fato nº 162/2018-MP/PJMA;

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 024/2019-CorCPR I, de 26 ABR 19, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados aos policiais militares SD PM RG 24535 EDCARLOS RIBEIRO FERREIRA e SD PM RG 42492 BRUNO VINÍCIOS DA SILVA SANTOS, ambos do 18º BPM, pois não se constatou qualquer irregularidade nas condutas declaradas nos termos dos policiais militares constantes às fls. 023 e 025. Bem como que o procedimento restou prejudicado, em face da desistência voluntária do ofendido e da testemunha por ele indicada, conforme se verifica nas declarações do nacional LUIS NICOLAU LEMOS BARRETO

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

MOREIRA, contida à fls. 015, dificultando a coleta de subsídios probantes que pudessem ensejar responsabilidades aos Sindicados.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 30 de Dezembro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 031/2019-CorCPR I

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 21828 EDIVALDO MILTON CAVALCANTE DA COSTA, do 3º BPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM Nº19/2019-CorCPR-I de 14 FEV 19, ocorridos no dia 17 FEV 19, por volta das 22h15m, Av. Mendonça Furtado, nº66, bairro Santa Clara, na cidade de Santarém/PA, onde Policiais Militares, acompanhados do Advogado LIMNDEBERG COSTA ARAÚJO, compareceram a residência da nacional MARIA CELESTE SOUSA FERNANDES, solicitando que saísse de casa para que fosse algemada e conduzida à Delegacia de Polícia, sem ter em mãos qualquer documento que respaldasse a conduta, que teria se repetido no dia 19 FEV 19;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM Nº19/2019-CorCPR-I de 19 FEV 19 e seus anexos, Of. nº 093/19/P-1-CorCPR-I de 19 FEV 19, e seus anexos, BOP 00168/2019.100719-5;

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 031/2019-CorCPR I, de 23 MAIO 19, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Milita nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados aos policiais militares 2º SGT PM RG 20947 EDSON CARLOS DE LIMA FREITAS, 3º SGT PM RG 16113 FRANCISCO LUIS BATISTA MARQUES e CB PM RG 33737 GEORGE MAX DOS SANTOS, todos do 3º BPM, uma vez que das provas materiais e testemunhais colhidas nos Autos não restou comprovado qualquer irregularidade na conduta dos Policiais Militares durante o atendimento da ocorrência que ensejou a presente apuração, ocorrida no dia 17 FEV 19, por volta das 22h15m, Av. Mendonça Furtado, nº66, bairro Santa Clara, na cidade de Santarém/PA, não havendo elementos mínimos que comprovem o suposto abuso de autoridade narrado na denúncia pela nacional MARIA CELESTE SOUSA FERNANDES, que causaria danos ao patrimônio alheio.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 30 de dezembro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 033/2019-CorCPR I

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 23854 HERMOCILDO GOMES DE MOURA, do 18º BPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Of. nº 227/2019-MP/PJMA-2º Cargo, de 23 MAIO 19, e seus anexos, comunicados pela Promotoria de Justiça de Monte Alegre/PA, ocorridos no dia 19 ABR 2019, por volta das 01h00m, na Rua Santa Cruz, s/, Bairro Terra Amarela, onde Policiais Militares, do efetivo do 18º BPM, teriam, em tese, realizado abordagem de forma truculenta os nacionais ALEX JHON VASCONCELOS ISHIGURO e ELIVELTON vulgo “FRANK”; fato denunciado pela Srª Claudia Edna Bandeira Vasconcelos;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Of. nº 227/2019-MP/PJMA-2º Cargo, de 23 MAIO 19, e seus anexos;

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 033/2019-CorCPR I, de 30 MAIO 19, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados aos policiais militares 2º SGT PM RG GERSON LUIS DE SOUSA e CB PM RG 23857 JAIRO NOBRE DE LIMA COSTA, ambos do 18º BPM, uma vez que das provas materiais e testemunhais colhidas nos autos verificou-se que a ação do policial militar durante a abordagem aos nacionais ALEX JHON VASCONCELOS ISHIGURO e ELIVELTON vulgo “FRANK”, ocorrida no dia 19 ABR 2019, por volta de 01h00m, na Rua Santa Cruz, s/n, Bairro Terra Amarela, no município de Monte Alegre/PA, foi pautada na legalidade, inexistindo prova testemunhal ou material que possa comprovar a veracidade dos fatos alegados na denúncia que ensejou a presente apuração.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 30 de dezembro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 039/2019-CorCPR I

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 24527 ELCIVAN MOTA DA SILVEIRA, da 12ª CIPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos trazidos à baila da NF. Nº 000064-043/2019 de 17 MAIO 19 e documentos anexos, comunicados pela Promotoria de Justiça do

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Município de Terra Santa/PA, concernentes a possíveis atos arbitrários imputados a Policiais Militares, do efetivo da 12ª CIPM, por terem, em tese, no dia 11 ABR 19, abordado de maneira truculenta o nacional MIKE MARTINS MACIEL;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Ofício nº 174/2019-MPE/PJ/TS de 11 JUN 19 e NF. Nº 000064-043/2019 de 17 MAI 19;

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 039/2019-CorCPR I, de 24 JUL 19, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados aos policiais militares 2º SGT PM RG 23684 MARCELO AUGUSTO CAMPOS DE SOUSA e SD PM RG 42579 KEDSON OLIVEIRA DA SILVA, todos da 12ª CIPM, uma vez que das provas materiais e testemunhais colhidas nos autos não restou comprovado qualquer irregularidade na conduta dos policiais militares durante a abordagem que ensejou a presente apuração, ocorrida no dia 11 ABR 19, na cidade de Terra Santa/PA, não havendo elementos que comprovassem o abuso de autoridade narrado na denúncia pelo nacional MIKE MARTINS MACIEL, que teria questionado o motivo da revista policial.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 30 de dezembro de 2019.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA Nº 048/2019-CorCPR I

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 25078 EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, à época dos fatos do 3º BPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias dos fatos conhecidos pelo Presidente da CorCPR-I por meio de Redes Sociais, ocorridos no dia 28 SET 19, na orla Do Município de Santarém, acerca de possíveis atos arbitrários cometidos por parte de Policiais Militares do efetivo do 3º BPM, em atendimento de ocorrência de som alto;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: arquivo em mídia, Ofício nº 926/2019-P/2-CorCPR-I de 30 SET 19, e escalas de serviço da VTR 0304;

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 048/2019-CorCPR I, de 17 OUT 19, com o fim de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Sindicante de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados aos policiais militares CB PM RG 35632 JOSÉ FRANCISCO

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

ALVES JUNIOR e CB PM RG 33917 ELTON AMANCIO SOUSA, ambos do 3 BPM, uma vez que das provas materiais e testemunhais colhidas nos autos não restou comprovado qualquer irregularidade ou abuso de autoridade na conduta dos policiais militares durante o atendimento de ocorrência de som alto, que ensejou a presente apuração, ocorrida no dia 28 SET 19, na orla do município de Santarém/PA;.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 06 de janeiro de 2020.

AUSIER ABRUNHOSA F. DE MENDONÇA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O 2º TEN QOAPM RG 28326 FRANCISCO ANTENOR DE LIMA SILVA, da 27ª CIPM, Encarregado do IPM de Portaria nº 016/2019-CorCPR I de 10 DEZ 19, designou o 1º SGT PM RG 28382 WANDER KLEBSON ALMEIDA DA SILVA, da 27ª CIPM, para servir de Escrivão do Inquérito Policial Militar em tela, conforme preceitua o Art. 11 do CPPM. (Of. Nº 001/2020-IPM de 06 JAN 20).

Santarém (PA), 09 de janeiro de 2020.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

(Nota nº 002/2020-CorCPR I).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 2

SOBRESTAMENTO Nº. 043/2019- CorCPR 2

Referência: Portaria de PADS nº 007/2019 – CorCPR 2.

NATUREZA: Sobrestamento de PADS

Encarregado: MAJ QOPM RG 27.209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do 34º BPM.

Considerando o teor do Ofício nº. 008/2019 – PADS (de 16DEZ19), em que o MAJ QOPM RG 27.209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do 34º BPM, Encarregado da Portaria de PADS nº 007/2019 – CorCPR 2, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude de um dos acusados (2º SGT PM RG 28036 ALEX BATISTA DE SOUSA) se encontrar de férias.

RESOLVO:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, **por 20 (vinte) dias, a contar de 17 de dezembro de 2019**, devendo os trabalhos serem, consequentemente, reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período;

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Art. 2º Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá – PA, 19 de dezembro de 2019.

MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – MAJ QOPM

RG 29216 – Resp. pela Presidência da CorCPR II

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 3

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 071/19 – CorCPR 3;

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 23488 NILSON RABELO DA SILVA, do 12º BPM.

SINDICADO: Policiais Militares do 12º BPM .

FATO: apurar os fatos ocorrido no dia 20 de março de 2017, por volta das 17:00h, no município de Santo Antônio do Tauá, ocasião em que o nacional ADALBERTO MATOS DOS SANTOS, teria sido agredido fisicamente por policiais militares, daquela localidade, no ato de sua prisão;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-Pa, 11 de outubro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339

PRESIDENTE DA CORCPR 3

* Republicado por ter saído com incorreção no Adit. ao BG nº 202/2019.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA Nº 010/17 – CorCPR III

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 13572 JOSUÉ DOS SANTOS **VASCONCELOS.**

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 22261 RAIMUNDO CARMELINO BARROSO GUIMARÃES, CB PM RG 35301 MAYCON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CB PM RG 37115 RANIERE WESLEY DA GAMA E SILVA, do 5º BPM.

DEFENSORA: JORGE WYLLER CARVALHO DE CASTRO– OBA/PA 25.138; JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO – OAB/PA 9.620.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), através da Portaria nº 010/17 -CorCPR III, de 06 de junho de 2017, publicada no Adit. ao BG nº 118, de 22 de junho de 2017, a fim de apurar os indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuída aos policiais militares 3º SGT PM RG 22261 RAIMUNDO CARMELINO BARROSO GUIMARÃES, CB PM RG 35301 MAYCON RIBEIRO DE OLIVEIRA e CB PM RG 37115 RANIERE WESLEY DA GAMA E SILVA, todos do 5º BPM, por terem, em

tese, trabalhado mal na esfera de suas atribuições, quando no dia 28 de junho de 2015, por volta das 20h00min, em um estabelecimento conhecido como “BAR DO VALTER” Município de São Domingos do Capim, teriam agredido fisicamente com chutes e cassetete o senhor Edilécio de Jesus Medeiros Batista, em seguida algemado e jogado na viatura sob suspeita de estar portando uma arma de fogo, bem como teriam conduzido o mesmo para o ramal do Jacundaí onde teria ficado de joelhos e tido em tese uma arma apontada para sua cabeça para que dissesse onde estava a arma, sendo o referido cidadão conduzido indevidamente para o D.P.M. de São Domingos do Capim e não para a DEPOL local. Deste modo, infringindo, em tese, os incisos I, II, III, IV, VI, VII, X, XXIV, LVIII do Art. 37 c/c § 1º do mesmo artigo, ao infringir também, em tese, aos incisos II e IV, do Art. 17 e incisos III, VII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXVIII, XXXIX do Art. 18, Tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituinto-se, em tese, transgressões da disciplina policial militar de natureza GRAVE. Havendo a possibilidade de serem punidos com até 30 (trinta) dias de “PRISÃO”;

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Presidente do PADS visto que, diante do que foi apurado e das provas carreadas aos Autos, temos que **NÃO HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** por parte do 3º SGT PM RG 22261 RAIMUNDO CARMELINO BARROSO GUIMARÃES, CB PM RG 35301 MAYCON RIBEIRO DE OLIVEIRA, CB PM RG 37115 RANIERE WESLEY DA GAMA E SILVA, todos do 5º BPM, conforme o delineado no presente Processo bem como acatando os argumentos da defesa, inexistem provas suficientes que deem materialidade às acusações impostas aos acusados nos termos descritos na peça inaugural do PADS em questão. Isto posto, a Administração Pública Militar deve observar que as acusações em epígrafe não devem prosperar em virtude de inexistência de prova testemunhal ou documental que ratifique a ocorrência de agressões físicas ou adoção de medidas divergentes de normas regulamentares institucionais, por ocasião da abordagem policial realizada no Sr. Edilécio de Jesus Medeiros Batista, originada em fundada suspeita, e que não resultou em constatação de ilícito penal por parte do ofendido, o qual demonstrou em seu termo neste processo a decisão de não mais prosseguir com a denúncia.

2. SOLICITAR providências à **AJG**, no sentido de publicar esta decisão administrativa em Boletim Geral desta Instituição **Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;**

3. JUNTAR esta decisão administrativa ao presente Processo. **Providencie a CorCPR 3;**

4. ARQUIVAR a 1ª e 2ª vias dos Autos no Cartório da CorCPR III. **Providencie a CorCPR 3;**

Castanhal-PA, 22 de janeiro de 2020.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL – TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 019/18 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 3, através da Portaria de IPM nº 019/18-CorCPR III, de 21 de maio de 2018, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 35494 WEBER RICKSON CRUZ DA FONSECA, do 5º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Of. nº 033/18-2ª Seção, MPI nº 009/18-5º BPM, acostados ao presente Procedimento.

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que dos fatos apurados não há indícios de crime e de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos policiais militares 3 SGT PM RG 27522 REFSON SILVA NASCIMENTO, 3º SGT PM RG NEY LUIZ SANTANA DA SILVA, SD PM RG 39880 YURI KELLYSSON BEZERRA DE ARAÚJO, todos da 3ª CIME, e 3º SGT PM RG 28730 JOSUEL GOMES SARDINHA, do gabinete Militar da ALEPA, visto que restou provado que agiram sob a excludente de ilicitude de legítima defesa quando, no dia 20 de abril de 2018, por volta das 20h20min, na Rodovia BR-316 próximo ao Parque Aquático Guará, município de Castanhal-PA o nacional Dielson Queiroz de Oliveira foi neutralizado através de disparos de arma de fogo efetuados pelos policiais militares supracitados, vindo a óbito na UPA de Castanhal, por ter apontado uma arma de fogo de fabricação artesanal para a guarnição PM durante tentativa de abordagem policial, a qual foi devidamente apreendida e apresentada na 12ª Seccional de Polícia Civil, juntamente com uma munição calibre .44 “picotada”.

2 – **Remeter** a presente Homologação à Ajudância Geral da PMPA para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR 3;

3 – **Remeter** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará para as providências de lei. Providencie a CorCPR 3;

4 – **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 3.

Castanhal-PA, 21 de janeiro de 2020

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 029/18 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 3, através da Portaria de IPM nº 028/18-CorCPR III, de 24 de julho de 2018, que teve como Encarregado o 2º TEM QOPM RG 39214 ALAN PATRICK ARAUJO DA COSTA, do 5º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Of. nº 057/18-2ª Seção, MPI nº 010/18-5º BPM, acostados ao presente Procedimento.

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que dos fatos apurados não há indícios de crime e não há transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos policiais militares 1º SGT PM RG 15938 JURANDIR DOS SANTOS FERREIRA, 3º SGT PM 24656 AGOSTINHO DE SOUZA, CB PM RG 27523

AUGUSTO CESAR MONTEIRO LOUREIRO, SD PM RG 40057 ADRIANO DA SILVA SANTOS, visto que restou provado que os policiais militares agiram sob a excludente de ilicitude de legítima quando, no dia 04 de maio de 2018, por volta das 09h30min, na Rodovia PA-320, próximo a área urbana do município de Igarapé-Açu, tentaram realizar a captura dos nacionais Raimundo Leitão Mendes e Kevin Wallace Ferreira, tendo estes realizado disparos de arma de fogo contra a guarnição policial militar, que ao se defender da injusta agressão também efetuou disparos, resultando no óbito de Raimundo Leitão, o qual portava uma arma de fogo de fabricação artesanal calibre 28, sendo Kevin Wallace posteriormente capturado portando uma arma de fogo tipo pistola, modelo 938, calibre 380, marca Taurus, com numeração raspada. Ambos haviam praticado roubos naquela rodovia, na companhia do nacional Ademilton dos Santos Reis, capturado no dia 05 de maio de 2018, em sua casa, após diligências realizadas de forma integrada por policiais civis e militares da circunscrição de Igarapé-Açu.

2 – **Remeter** a presente Homologação à Ajudância Geral da PMPA para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR 3;

3 – **Remeter** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará para as providências de lei. Providencie a CorCPR 3;

4 – **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 3.

Castanhal-PA, 16 de janeiro de 2020

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 032/18 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo TEN CEL QOPM Presidente da CorCPR 3 através da Portaria de IPM nº 0032/18-CorCPR III, de 16 de outubro de 2018, que teve como Encarregado o 2º TEN QOAPM RG 18418 JORGE EDUARDO SOARES DE ARAÚJO, do 5º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Of. nº 58/18-2ª Seção e MPI nº 002/18 – 5º BPM, em anexo.

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que dos fatos apurados não há indícios de crime ou transgressão da disciplina policial militar praticados pelos policiais militares CB PM RG 34780 DINAEL DE ALMEIDA PIEDADE e SD PM RG 39912 WEVERTON JOHNATAN CORREA PIMENTEL ARAÚJO, ambos da 3ª CIME, e CB PM RG 37124 RONIELE ALVES DE SOUZA, do BPRv, haja vista terem atuado dentro da excludente de ilicitude de legítima defesa, conforme previsto no art. 42 inc. II do CPM, quando no dia 04 de maio de 2018, por volta das 19h30min, no Ramal do Brilhante, bairro Propira, município de Castanhal-PA, durante tentativa de abordagem policial a ser realizada no nacional Anderson Vilhena Veloso, realizaram disparos de arma de fogo para conter a injusta agressão praticada por este nacional, o qual utilizando a arma de fogo tipo revólver calibre .38, sem marca e número de série aparentes, realizou disparos contra a guarnição PM, vindo Anderson a óbito resultante desta intervenção.

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

2 – **Remeter** a presente Homologação à Ajudância Geral da PMPA solicitando publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR3;

3– **Remeter** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará - JMEPA, juntando-se a presente homologação, para as providências de lei. Providencie a CorCPR3;

4– **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR3. Providencie a CorCPR3.

Castanhal-PA, 17 de janeiro de 2020

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL- TEN CEL QOPM RG 18339

PRESIDENTE DA CORCPR 3

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 046/18 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 3, através da Portaria de IPM nº 046/18-CorCPR III, de 28 de agosto de 2018, que teve como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 39214 ALAN PATRICK ARAUJO DA COSTA, do 11º BPM, a fim de apurar os fatos constantes no Of. nº 084/18/2ª Seção/MPI nº0 16/18-5º BPM, acostados ao presente Procedimento.

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que dos fatos apurados não há indícios de crime e não há transgressão da Disciplina Policial Militar por parte dos policiais militares CB PM RG 32371 RAIMUNDO HUGO DE MORAES NETO, à disposição da SUSIPE, CB PM RG 38560 RAIMUNDO HELIO PEREIRA DE LIMA, à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, CB PM RG 37104 JHONNY VAGNER DA CONCEIÇÃO MACEDO, CB PM RG 34810 LUIS AUGUSTO DA SILVA ALVES e CB PM RG 34840 ADILSON JUNIOR SANTOS COSTA, da 3ª CIME, uma vez que no dia 26 de junho de 2018, por volta das 17h, na rua marechal Deodoro, bairro Santa Catarina, município de Castanhal-Pa, ao tentarem abordar os ocupantes do veículo Hilux de cor branca, placas ACZ-4447, roubado no dia anterior no município de Paragominas-Pa, revidaram aos disparos de arma de fogo praticados pelos ocupantes do veículo no momento em que tentaram se evadir em uma área de mata, o que resultou no óbito do nacional Raimundo Nonato Souza da Silva e na apreensão da arma de fogo que ele portava, o revólver calibre .38, marca Taurus. A injusta agressão sofrida pelos policiais militares foi repelida amparada na tutela legal das excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 – **Remeter** a presente Homologação à Ajudância Geral da PMPA para publicação em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR 3;

3 – **Remeter** a 1ª via dos autos à Justiça Militar do Estado do Pará para as providências de lei. Providencie a CorCPR 3;

4 – **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 3.

Castanhal-PA, 13 de janeiro de 2020

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339

PRESIDENTE DA CORCPR 3

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 4**
PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 001/2020 – Cor CPR 4

O CORREGEDOR GERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao Memorando 562/2019-CorCPR IX que encaminhou o BOPM nº 028/2019-CorCPR IX.

RESOLVE:

Art. 1º - **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular de Policial militar pertencente ao efetivo da 18ª CIPM, frente a denúncia realizada pela senhora FERNANDA MORAES DA SILVA, por meio do BOPM nº 028/2019-CorCPR IX.

Art. 2º - **Designar**, 3º SGT PM 22852 PAULO SÉRGIO MORAES DOS SANTOS, do 31º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º- Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí- Pá, 28 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA– CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 002/2020 – Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao BOPM nº 001/2020-CorCPR 4.

RESOLVE:

Art. 1º - **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular de Policial militar pertencente ao efetivo da 13º BPM, frente a denúncia realizada pela senhora WALKILENE SOUZA BARROS, por meio do BOPM nº 001/2020-CorCPR 4.

Art. 2º - Designar, 2º SGT PM RG 19314 REGINALDO RAMOS GONÇALVES, do 13º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º- Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí- Pá, 28 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 003/2020 – Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao BOPM nº 002/2020-CorCPR 4.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular de Policial militar pertencente ao efetivo da 13º BPM, frente a denúncia realizada pela senhora BEATRIZ MACIEL DA SILVA por meio do BOPM nº 002/2020-CorCPR 4.

Art. 2º - Designar, 1ª SGT PM R/R RG 17380 LEIA VASCONCELOS VALENTE, do 13ª BPM, como encarregada dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º- Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí- Pá, 28 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 004/2020 – Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao MEM nº 372/2019-Controle/TJ-AC que encaminhou o Of. nº 702/2019 Sec. Penal/ Jacundá e cópia do autos de flagrante delito contendo 45 fls.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a Policiais militares pertencentes ao efetivo da 18ª CIPM, frente as denúncias realizadas pelos nacionais DHEYSON ALVES DA SILVA e FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES ARAUJO durante a audiência de custódia realizada no fórum da comarca de Jacundá.

Art. 2º - Designar, 2º SGT QPMP-0 RG 15868 WALDEMIR DOS SANTOS PEREIRA, da 18ª CIPM como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º- Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí- Pá, 28 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE REVOGAÇÃO do IPM nº 020/19-CorCPR 4

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando que os fatos a se apurar através do IPM de Portaria nº 020/2019-CorCPR 4, já foram devidamente apurados através de procedimento administrativo oriundo do 13º BPM;

Considerando que em inteligência ao princípio da autotutela a Administração Pública, por questões de conveniência e oportunidade, poderá revogar seus próprios atos, consoante o expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Art. 1º – **Revogar** a Portaria de IPM nº 020/2019 – CorCPR 4, que teve por objeto apurar os fatos relacionados ao Ofício nº 1507-2017-SEC/DGO;

Art. 2º – **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 4;

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí- PA, 09 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA PADS Nº 004/19 Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que a 2º TEN QOPM RG 39226 KELVIN RUAN OLIVEIRA DE ARAUJO, do 13º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria nº 004/19-CorCPR 4;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Presidente, tendo como justificativa que está aguardando liberação de diárias solicitadas para que possa fazer oitiva do CB PM RG 37506 JOÃO MENDES VIANA, que figura como acusado no presente PADS, bem como das testemunhas no município de Tailândia e Baião

RESOLVE:

Art. 1º – **Sobrestar** o PADS de Portaria nº 004/19 – Cor CPR 4, no período de 29 de dezembro 2019 até o pagamento das referidas diárias, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos referente ao presente Procedimento.

Art. 2º – **Publicar** a presente Portaria em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Cor CPR 4.

Tucuruí-PA, 10 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

Assunto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: Ofício nº 005/19 - IPM – Cor CPR 4

Com base no Art. 20, § 1º do CPPM, concedo ao TEN CEL MOISES OLIVEIRA DA SILVA, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão de diligências indispensáveis ao IPM de Portaria nº 007/2017 – Cor CPR 4, do qual é encarregado.

Tucuruí- Pá, 08 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSE MAGALHÃES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

(Nota nº 001/2020 – Cor CPR 4).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA Nº 012/2019 – CorCPR 4.

ACUSADOS: 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM.

PRESIDENTE: SUBTEN PM RG 21491 GILBERTO CORRÊA DA SILVA, do 13º BPM.
VÍTIMA: O ESTADO.

DEFENSOR: ARLINE B. R. DE LIMA CRUZ, OAB 21464.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Das averiguações POLICIAIS MILITARES MANDADAS PROCEDER POR ESTA Comissão de Corregedoria do CPR 4, conforme atribuições previstas no inciso VI do Art. 26 c/ c o Art. 107 e 108 da Lei 6.833, através da Portaria nº 012/2019-PADS-CorCPR 4, para apurar a conduta dos policiais militares 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, por terem, em tese, praticado conduta inadequada, qual seja, desrespeito mútuo entre superior e subordinado, tendo ambos deixado de cumprir e fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, diante do fato ocorrido no dia 14/06/2017, no interior do quartel do 13º BPM.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA:

Em sede alegações finais de defesa a defensora dos acusados 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, argumentou que os acusados apenas se trataram de forma não convencional o que acabou por desencadear um desentendimento banal entre ambos.

Alegou ainda, que passados alguns dias, ambos se encontraram novamente e explicaram um ao outro qualquer desavença que poderia ter ficado do ocorrido, e ambos achavam que haviam dado por encerrado este assunto.

Que em nenhum momento agiram em desacordo com o código de ética e disciplina da PMPA, e tão somente como uma forma aliviada por não começarem um conflito pior, explicitando inclusive de ambas as partes que em nenhum momento quiseram desrespeitar um ao outro, demonstrando que os fatos apurados no PAD não possuem sustentação para incriminá-los por indisciplina.

DO PEDIDO:

Nesse viés, a defensora do acusado requereu a absolvição dos acusados 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, por ser esta a mais verdadeira manifestação de justiça.

Caso o entendimento seja outro, que ao menos a infração seja considerada de natureza leve.

DA ANÁLISE DA DEFESA:

Após analisar as arguições acima da defesa do dos acusados 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, tem-se que:

Não acolher a tese da defesa, no tocante ao pedido de que os acusados 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM sejam absolvidos.

Acolher a tese da defesa, no tocante ao pedido de desclassificação da Transgressão de natureza “GRAVE” para natureza “LEVE”, haja vista ter ficado comprovado durante a instrução processual que os fatos apurados não constituíram atos que por suas consequências resultassem em grandes prejuízos ou transtornos ao serviço policial-militar ou à Administração pública.

RESOLVO:

1- Que os acusados 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, do da 23ª CIPM, são CULPADOS das acusações que lhe foram imputas pela Portaria inaugural.

2 – QUE HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, em desfavor dos acusados 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, por terem praticado conduta inadequada e desrespeito mútuo entre superior e subordinado, tendo ambos deixado de cumprir e fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, diante do fato ocorrido no dia 14/06/2017, no interior do quartel do 13º BPM.

3 – DOSIMETRIA 1: os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS da 23ª CIPM, se encontra no comportamento “EXCEPCIONAL”, AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhe são favoráveis, tendo em vista de que, conforme se extrai dos autos, o aludido militar agiu em cumprimento ao seu dever funcional; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são favoráveis, posto que sua conduta seria perfeitamente legal, caso não houvesse ocorrido o desrespeito para com seu subordinado; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois seus atos afrontam o pilar da Disciplina que sustenta nossa Bicentenária Instituição, bem como afeta o sentimento de camaradagem e respeito mútuo que deve prevalecer no seio da tropa. Com ATENUANTE do art. 35, incisos I, II e III e AGRAVANTE do art. 36, incisos V, VI e VII, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

4 – DOSIMETRIA 2: os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, se encontra no comportamento “ÓTIMO”, AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhe são favoráveis, tendo em vista de que, conforme se extrai dos autos, o aludido militar agiu em defesa própria de seu direito; A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são favoráveis, posto que sua conduta foi ocasionada em virtude do desrespeito advindo de seu superior; AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não lhes são favoráveis, pois seus atos afrontam o pilar da Disciplina que sustenta nossa Bicentenária Instituição, bem como afeta o sentimento de camaradagem e respeito mútuo que deve prevalecer no seio da tropa. Com ATENUANTE do art. 35, incisos I, II, III e IV e AGRAVANTE do art. 36, incisos V, não apresentando nenhuma causa de justificação do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006;

5- ENQUADRAMENTO: Destarte, a conduta dos acusados está incurso nas transgressões disciplinares previstas nos incisos V, VII, XIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXVIII do Art. 18, assim como os itens XXIV, LIX, CXII, CXV, CXVI e CXVII, e o § 1º, 2º do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), o que configura, transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”, Conforme o § 1º incisos I e II do Art. 31, e ainda o inciso I do art. 39, da supracitada Lei Estadual Ordinária, devendo a punição ser proporcional a gravidade de acordo com o estabelecido no inciso I, “A”, do Art. 50, tudo da Lei nº. 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

5 - DECIDO PELA PUNIÇÃO DISCIPLINAR de REPREENSÃO aos 1º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e CB PM RG 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, da 23ª CIPM, pelas razões aduzidas nos itens “1”, “2”, “3” “4” e “5” da presente Decisão; Conforme art. 69, Inciso II, da Lei nº. 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) ingressa e permanece, respectivamente, no comportamento “ÓTIMO”.

6 - **Tome conhecimento** e adote providências o Comandante da 23ª CIPM no sentido de dar ciência aos policiais militares, sob seu Comando, remetendo o termo de ciência à CorCPR 4; providencie o Comandante da 23ª CIPM;

7 - O PRAZO RECURSAL aludido pelo art. 144, § 2º, da Lei Estadual 6.833/06 começará a contar a partir da ciência pessoal dos acusados ou de seu defensor quanto ao conteúdo da presente decisão;

8 – **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPR 4;

9 – **Juntar** a presente decisão aos Autos do referido PADS e arquivar no cartório da CorCPR 4. Providencie a CorCPR 4;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí -PA, 08 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA Nº 018/2017 – CorCPR 4.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 28284 FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, do 13º BPM, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policial militar pertencente ao efetivo da 13º BPM – TUCURUÍ, que culminou com o baleamento do nacional NADSON CAMARGO DAS MERCES, fato ocorrido no dia 11/06/2016, por volta das 13:40 horas, no município de Tucuruí -PA;

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao policial militar pertencente ao efetivo do 13º BPM, que participou da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada ao militar, qual seja, ter efetuado disparos de arma de fogo contra o nacional NADSON CAMARGO DAS MERCES, levando o mesmo a óbito, verifica-se que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 018/2017-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

5 – **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 07 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA Nº 023/2019 – CorCPR 4.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do MAJ QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, da CORCPR 4, com o escopo de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM, que culminou com o baleamento do nacional EURICO PRUDENCIO DE SOUZA JUNIOR, o qual em companhia do nacional JORGE WILTON GAIA BECHARA, havia praticado roubo de uma motocicleta, fato ocorrido no dia 23/02/2019, por volta das 20:40 horas, no município de Tucuruí-PA;

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios de transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime a se atribuir aos policiais militares do 13º BPM, que participaram da ação, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada aos militares, qual seja, terem efetuado disparos de arma de fogo contra os nacionais EURICO PRUDENCIO DE SOUZA JUNIOR e JORGE WILTON GAIA BECHARA, vindo a atingir o nacional EURICO PRUDENCIO DE SOUZA JUNIOR na perna, após terem praticado um roubo de uma motocicleta, mediante grave ameaça, com a utilização de um simulacro de arma fogo contra a vítima A.C.B, verifica-se que a ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 023/2019-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **Arquivar** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 16 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA Nº 010/19–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 010/19-CorCPR 4, que teve como Encarregado 3º SGT PM RG 18772 ROZIVALDO RAMOS LIMA, da 6ª CIPM TAILÂNDIA a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir a qualquer policial militar pertencente ao efetivo da 6ª CIPM, haja vista que os policiais militares agiram dentro da mais absoluta legalidade, ao apresentar na delegacia a flagranteada IAYSA DE OLIVEIRA SANTOS e a adolescente G.A.D, encontradas de posse de entorpecentes. Bem como, não há nos autos qualquer provas materiais ou testemunhais de que os policiais teriam agredido fisicamente as autuadas.

2 - **Encaminhar** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento a o Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 010/2019-CorCPR 4 e encaminhar ao Fórum da comarca de Tailândia em referência ao Of. 132/2018/1ª Vara Cível/Tailândia. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4; Tucuruí (PA), 08 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

Assunto: NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO DE IPM

REF.: Ofício nº 01/2019/IPM -Cor CPR 4.

O TEN QOAPM FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, do 13º BPM, informou através do Ofício nº 001/2019 - IPM, de 23 DEZ 2019, que nos termos do Art. 11 do CPPM, nomeou o SUB TEN PM RG 24458 ELIEZER ROCHA DE MORAES, para servir de Escrivão do IPM de Portaria nº 024/2019- IPM/Cor CPR IV, do qual é o Encarregado.

Tucuruí- Pá, 08 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR IV

(Nota nº 002/2020 – Cor CPR 4).

Assunto: NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO DE IPM

REF.: Ofício nº 001/2019/IPM -Cor CPR 4.

O TEN QOPM BRENO VIDIGAL BARROSO, da 6ª CIPM, informou através do Ofício nº 001/2019 - IPM, de 02 JAN 2020, que nos termos do Art. 11 do CPPM, nomeou o 2º SGT PM RG 20590 LUCENILDO FERNANDES FERREIRA, para servir de Escrivão do IPM de Portaria nº 030/2019- IPM/Cor CPR IV, do qual é o Encarregado.

Tucuruí- Pá, 08 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR IV

(Nota nº 003/2020 – Cor CPR 4).

Assunto: NOMEAÇÃO DE ESCRIVÃO DE IPM

REF.: IPM nº 038/2019/IPM -Cor CPR 4. O TEN QOAPM ADIVALDO DIAS VAZ DA COSTA, do 13º BPM, informou através do Ofício nº 001/2020 - IPM, de 20 JAN 2020, que nos termos do Art. 11 do CPPM, nomeou o 1º SGT PM RG 19271 IVAM RODRIGUES BASILICO DA SILVA, para servir de Escrivão do IPM de Portaria nº 038/2019- IPM/Cor CPR IV, do qual é o Encarregado. Tucuruí- Pá, 22 de janeiro de 2020.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR IV

(Nota nº 005/2020 – Cor CPR 4)

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 5**

PORTARIA Nº 001/20 - IPM – CorCPR V

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 34726 EVAIR DOS SANTOS RIBEIRO, do 7º BPM;

OBJETO: Investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem., supostamente cometida por policiais militares do 7º BPM.

PRAZO: O prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Redenção-PA, 21 de janeiro de 2020.

MARCELO PEREIRA DE HOLANDA – MAJ QOPM RG 20451
PRESIDENTE DA CORCPR 5

RESENHA DE PORT. DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 001/2020 - CorCPR V

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 22552 FRANCINETO DA ROCHA SANTOS, do 7°

BPM;

OBJETO: Apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem, conforme se depreende dos documentos anexados a presente portaria;

PRAZO: 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Redenção - PA, 21 de janeiro de 2020.

MARCELO PEREIRA DE HOLANDA – MAJ QOPM RG 20415
PRESIDENTE DA CORCPR V

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 6**

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE PADS N° 002/2019 - CorCPR-VI

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 11 da Lei Complementar n° 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006. E,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) n° 002/2019 - CorCPR-VI, publicado no Boletim Geral Reservado (BGR) n° 041, de 30 de agosto de 2019, designando como Presidente o CAP QOPM RG 35471 BRUNO GAMA PEREIRA, do CPR-II - MARABÁ.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do PADS através do Ofício n° 02/2020 - PADS/CorCPR-VI, de 13 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1° - **Sobrestar** o PADS de Portaria n° 002/2019 - CorCPR-VI, **no período de 07 de janeiro de 2020 a 05 de fevereiro de 2020.**

Art. 2° - Determinar à CorGERAL as providências necessárias, visando a publicação desta Portaria de Sobrestamento em Adit. Boletim Geral da Corporação.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém – PA, 16 de janeiro de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº 010/19 – CorCPR-VI

Examinando os autos da Sindicância Disciplinar instaurada pelo Presidente da CorCPR-VI, através da Portaria nº 010/2019 - CorCPR-VI, de 03 de junho de 2019, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 121, de 27 de junho de 2019, e que teve como Sindicante o CB PM RG 33285 TIAGO ESTEFANO ANDRADE MENDONÇA, da CorCPR-VI, e como objeto a apuração dos fatos narrados no BOPM nº 006/2019 – CorCPR-VI, que trata sobre denúncia de abuso de autoridade praticada por policiais militares lotados no 19º BPM.

RESOLVO:

1. CONCORDAR a conclusão a que chegou o Sindicante, e decidir que o conjunto probante juntado aos autos não conduz a indícios de prática de crime ou de transgressão da disciplina policial militar a qualquer dos Militares Estaduais envolvidos na ocorrência, uma vez que a denúncia de abuso de autoridade feita pela ofendida não se configurou por conta das apurações realizadas. Verifica-se durante a madrugada do dia 26 de maio de 2019, por volta das 03h40min, à denunciante acompanhada de seu marido e dois amigos consumiam bebidas alcoólicas e ouviam música a um volume alto em frente a uma residência, fato este, que fez com que moradores do conjunto Alto do Lago solicitassem apoio da Polícia Militar para desligar o som devido a perturbação do sossego alheio, ao chegar no local, os Policiais deram ordem para desligar o som, porém devido aos envolvidos estarem exaltados por conta do consumo de bebidas alcoólicas, começaram a questionar as ordens dos militares e para conter um possível confronto, o SD PM MONTEIRO fez o uso do spray de pimenta, conforme fls. 24, e após isso, os ânimos foram acalmados e a situação foi contornada.

2. ENCAMINHAR a presente Solução à CorGERAL, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

3. JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 010/2019-CorCPR VI, Providencie a CorCPR VI;

4. ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorCPR VI. Providencie a CorCRVI;

Paragominas - PA, 07 de janeiro de 2020.

CLEBER AVIZ BARBAS - TEN CEL QOPM RG 24989
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 7**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 8**

PORTARIA DE IPM Nº 003/2020 – CorCPR-VIII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, e;

Considerando os fatos constantes no Ofício nº 492/2019-MPPA/PJMED e anexos, os quais foram acostados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, conforme Notícia de Fato nº 000836-078/2019.

RESOLVE:

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, em que a Sra. MARIA JEANS VIEIRA SOUZA relata ter sofrido agressões e ameaças praticada em tese 03 (três) policiais militares em serviço. Fato ocorrido no dia 11 de novembro de 2019, por volta das 03h00, em via pública, município de Uruará/PA;

Art. 2º - **Designar** o MAJ QOPM RG 33485 PAULO ADONES CONCEIÇÃO MENDES, da 13ª CIPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º - **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a secretaria da CorCPR-VIII;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 27 de janeiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

PORTARIA DE IPM Nº 004/2020 – CorCPR-VIII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, e;

Considerando os fatos constantes no Mem nº 370/2019-Controle/TJ-AC e anexos, bem como apenso o CD do Processo nº 0005527-98.2019.8.14.0066, os quais foram acostados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, conforme Of. S/Nº-2019-Secretaria da Vara Única de Uruará.

RESOLVE:

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, em que o Sr. DACIO RODRIGUES LOBO relata ter sofrido agressões sob custódia de policiais militares. Fato ocorrido no dia 13 de outubro de 2019, por volta das 00h30, Rua das Mangueiras, Comercial Cerealista, município de Uruará/PA;

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

Art. 2º - **Designar** o MAJ QOPM RG 33485 PAULO ADONES CONCEIÇÃO MENDES, da 13ª CIPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º - **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a secretaria da CorCPR-VIII;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 27 de janeiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

PORTARIA DE IPM N° 005/2020 – CorCPR-VIII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, e;

Considerando os fatos constantes no Mem nº 365/2019-Controle/TJ-AC e anexos, bem como o CD apenso nº 0005627-53.2019.8.14.0066, os quais foram acostados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, conforme Of. S/Nº-2019-Secretaria da Vara Única de Uruará.

RESOLVE:

Art. 1º - **Instaurar** Inquérito Policial Militar a fim de investigar as circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexada, em que a Sr. RICHARD RODRIGUES FEITOSA relata ter sofrido violência dentro da viatura policial praticada em tese por policiais militares em serviço. Fato ocorrido no dia 18 de outubro de 2019, por volta das 12h00, em via pública, município de Uruará/PA;

Art. 2º - **Designar** o MAJ QOPM RG 33485 PAULO ADONES CONCEIÇÃO MENDES, da 13ª CIPM, como Encarregado do presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 4º - **Publicar** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a secretaria da CorCPR-VIII;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 27 de janeiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O PRESIDENTE DA CORCPRVIII, informa que concedeu 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 04 JAN 2020, com base no art. 20 § 1º da lei 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar) ao 2º TEN QOAPM RG 28307 ÉDER DE JESUS PEREIRA DA SILVA, da 13ª CIPM, Encarregado da Portaria de IPM nº 025 / 2019 – CorCPR-VIII, em virtude de estar aguardando resposta do Ofício nº 005/2019/IPM encaminhado ao Delegado da DEPOL de Medicilândia, resposta imprescindível para elucidação dos fatos.

Altamira-PA, 27 de janeiro de 2020.

FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
RG 27022 –PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

(Nota nº 004/2020– CorCPR-VIII).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 004/2013 – Cor CPR VIII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso V do Art. 13, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c o Art. 26, inciso VI, e Art. 107, ambos da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Considerando que o PADS nº 004/2013-CorCPR VIII desde a publicação da portaria de instauração, aditamento ao BG nº 032 de 21 de fevereiro de 2013, transcorreu mais de 05 (cinco) anos, e;

Considerando que o referido processo teve por objeto conduta que não se enquadra, ao mesmo tempo, como ilícito penal e administrativo, restringindo-se, tão somente, a conduta definida como transgressão da disciplina policial militar.

RESOLVE:

DECLARAR extinta a punibilidade administrativa em razão da incidência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração PM com relação a conduta objeto do PADS nº 004/2013-CorCPR VIII, em razão do decurso de mais de 05 (cinco) anos, contados da instauração de processo administrativo disciplinar, consoante inteligência ao Art. 174, § 1º, inciso I da Lei nº 6.833/06 (CEDPM)

Publicar a presente decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS e arquiva as 1ª e 2ª via no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira / PA, 23 de dezembro de 2019.

MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM
RG 18346 – RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR-

ERRATA Nº 001/2020 - CorCPR-VIII

Referente à Portaria de Substituição de IPM Nº 009/2015 - Cor CPR VIII, de 10 de novembro de 2019, a qual foi publicada no Adit. ao BG na 226, de 05 DEZ 2019, Pág.45.

ONDE LÊ-SE: "PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM Nº 009/2015 - Cor CPR VIII"

LEIA-SE: "PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM Nº 008/2015 - Cor CPR VIII"

Altamira-PA, 13 de janeiro de 2020.

MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM

RG 18346 – RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR-VIII.

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O MAJ QOPM RG 33478 ANDRÉ LOPES MOUGO, da CorCPR-VIII, Encarregado da Portaria de Substituição nº 015/2015-IPM/CorCPR-VIII, informou que foi designado a 1º SGT QPMP-0 RG 25617 SILVIA MARIA DE SOUZA MACHADO, da CorCPR-VIII, para servir de Escrivão do referido IPM, nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar- CPPM.

Altamira-PA, 14 de janeiro de 2020.

MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM

RG 18346 – RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR-VIII.

(Nota nº 002/2020– CorCPR-VIII).

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O MAJ QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do CPR-VIII, Encarregado da Portaria de IPM nº 027/2019-IPM/CorCPR-VIII, informou que foi designado o SUB TEN PM RG 21817 VALDENIR TAVARES DA SILVA, do CPR-VIII, para servir de Escrivão do referido IPM, nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar- CPPM.

Altamira-PA, 15 de janeiro de 2020.

MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA – TEN CEL QOPM

RG 18346 – RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA DA CORCPR-VIII.

(Nota nº 003/2020– CorCPR-VIII).

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 9**

RESENHA DA PORTARIA DE IPM Nº 002/2020/IPM – CorCPR IX, DE 21 JAN 2020.

1. ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 30724 VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO, pertencente ao efetivo do CPR IX/Abaetetuba;

2. OFENDIDO: EDVAN FERREIRA BITENCOURT;

3. ORIGEM: Parte especial s/n - 2019 do MAJ SILVEIRA. Anexo: 02 (duas) vias da MPI S/Nº/2019 – 31º BPM/Abaetetuba, com 28 folhas cada;

4. OBJETO: INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na Parte especial s/n - 2019 do MAJ SILVEIRA. Anexo: 02 (duas) vias da MPI S/Nº/2019 – 31º BPM/Abaetetuba, com 28 folhas cada, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

qual relata que no dia 29/12/2019, por volta das 07h:30min., em uma área de várzea conhecida por “Porto Louco”, município de Abaetetuba-Pa, ocorreu uma intervenção Policial Militar que resultou no óbito do nacional EDVAN FERREIRA BITENCOURT;

Abaetetuba - PA, 21 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

RESENHA DA PORTARIA DE IPM Nº 003/2020/IPM – CorCPR IX, DE 21 JAN 2020.

1. ENCARREGADO: 2º TEN QOAPM RG 25477 JESUS DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, pertencente ao efetivo do 31º BPM/Abaetetuba;

2. OFENDIDO: nacional SERGIO, conhecido por “Neguinho” ou “Castanha”;

3. ORIGEM: Mem. nº 072/2019 – P2/31º BPM. Anexo: MPI nº 013/2019 – 31º BPM/Abaetetuba e seus anexos;

4. OBJETO: INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 072/2019 – P2/31º BPM. Anexo: MPI nº 013/2019 – 31º BPM/Abaetetuba e seus anexos, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar, no qual relata que no dia 18/12/2019, por volta das 06h:30min., às margens do Rio Anapuzinho, Região das Ilhas do município de Igarapé-Miri-Pa, ocorreu uma intervenção Policial Militar que resultou no óbito do nacional SERGIO, conhecido por “Neguinho” ou “Castanha”.

Abaetetuba - PA, 21 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

Resenha da Portaria de Sindicância Disciplinar Nº 001/2020/SIND – CorCPR IX

1. ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 22.857 HUMBERTO LEAL NEGRÃO, pertencente ao efetivo do 31º BPM/Abaetetuba;

2. OFENDIDA: nacional CLEIZE SENA DE VILHENA e sua família;

3. ORIGEM: BOPM nº 002/2020 – CorCPR IX, de 13 de janeiro de 2020;

4. OBJETO: INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 002/2020 – CorCPR IX, de 13 de janeiro de 2020, no qual noticia supostas práticas de abuso de autoridade e ameaça, atribuída, em tese, a conduta de um Policial Militar pertencente ao efetivo do 31º BPM/Abaetetuba, que teria como vítima a nacional CLEIZE SENA DE VILHENA e sua família, fato ocorrido em via pública (Praça do Cristo Redentor), no dia 12/01/2020, por volta das 10h00, no município de Abaetetuba/Pa;

PRAZO: FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Abaetetuba-PA, 15 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 002/2020/SIND – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume no Ofício nº 021/2019/MP-5ªPJA, de 10 de outubro de 2019, no qual requisita a instauração de Sindicância, que segue anexo à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 021/2019/MP-5ªPJA, de 10 de outubro de 2019, o qual noticia supostos crimes de ameaça, calúnia e abuso de autoridade, que teria como vítima o nacional JORGE DA SILVA GOMES, fatos estes ocorridos, em tese, no dia 12/07/2019, por volta das 09h00, na rua Dom Pedro I, esquina com a Barão do Rio Branco, município de Abaetetuba, e atribuído em tese a um Policial Militar possivelmente pertencente ao efetivo do 31º BPM;

Art. 2º - **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 19.764 PEDRO DE SOUZA CRUZ, do efetivo do 31º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º - **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX;

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba-PA, 20 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO DO PADS Nº 013/2019 - CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legalmente instituídas no art. 107, da Lei nº 6.833/06 e no Art. 13,

VI, da Lei Complementar nº 053/2006, bem como o Art. 28, § 1º, da Lei 6833/2006 e considerando o teor do Ofício nº 005/2019 – PADS/CorCPR IX, no qual consta que todas as vítimas e testemunhas moram nos Municípios de Abaetetuba e Barcarena, conforme documentação anexa a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º. **Substituir** o 2º SGT PM RG 21374 MARINALDO CALDAS DE BRITO, do 32º BPM/Cametá, pelo 1º SGT PM RG 19365 CARLOS ALBERTO CUNHA GUIMARÃES, do 31º BPM/Abaetetuba, para exercer a função de Presidente do referido PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º. Devolver no prazo de lei para a conclusão dos trabalhos, determinando seu cumprimento.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba (PA), 15 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM Nº 014/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício nº 048/2019 – GAB CMD/RPMont, acostado a esta portaria.

RESOLVE:

Art. 1º - **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, pelo 2º TEN QOPM 33720 FABIANO FERREIRA VAZ, Comandante do 66º Posto Policial Destacado (Igarapé-Miri)/31º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º - **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º - **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR IX.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba - PA, 22 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N° 024/2019 – CORCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e face ao fato narrado no Ofício nº 048/2019 – GAB CMDO/RPMont, do MAJ QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, acostado a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o 3º SGT PM RG 19254 ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, do efetivo do 14º BPM/Barcarena, para instruir e relatar a Sindicância de Portaria nº 024/2019 – CorCPR IX, em substituição ao MAJ QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, do GAB CMDO/RPMont, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º. **Devolver** o prazo de lei para a conclusão dos trabalhos, determinando seu cumprimento;

Art. 3º. **Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba (PA), 20 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

Portaria de Substituição do Encarregado da SINDICÂNCIA nº 085/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e face ao fato narrado no Mem. nº 002/2019 – 2ª SEÇÃO/14º BPM e seus anexos, acostado a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Designar** o 2º SGT PM RG 22275 JOÃO BATISTA SANTOS DE SARGES, do 14º BPM/Barcarena, para instruir e relatar a Sindicância de Portaria nº 085/2019 – CorCPR IX, em substituição ao 1º SGT PM RG 25503 ROSIVALDO DO SOCORRO DA SILVA SANTOS, do 32º BPM/Barcarena, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º. **Devolver** o prazo de lei para a conclusão dos trabalhos, determinando seu cumprimento;

Art. 3º. **Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba (PA), 16 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

Portaria de Substituição do Encarregado da SINDICÂNCIA nº 109/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e face ao fato narrado no Mem. nº 219/2019 – 2ª SEÇÃO/32º BPM e seus anexos, acostado a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o 1º SGT PM RG 20033 JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR, do 32º BPM/Cametá, para instruir e relatar a Sindicância de Portaria nº 109/2019 – CorCPR IX, em substituição ao SUB TEN PM RG 9441 WALTER RAYOL BRITO, do 32º BPM/Cametá, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º. **Devolver** no prazo de lei para a conclusão dos trabalhos, determinando seu cumprimento;

Art. 3º. Solicitar a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba (PA), 15 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 070/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Mem. nº 002/2019 – Sindicância/14º BPM, do 2º SGT PM RG 18482 ERLANDO MENDONÇA SOLANO, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos da SIND de Portaria nº 070/2019 – CorCPR IX, a partir do dia 16 de janeiro de 2020 até o recebimento da Carta Precatória, remetida à CorGeral através do Mem nº 024/2020 – CorCPR IX, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

Art. 2º. **Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 16 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 098/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Mem. nº 003/2019 – Sindicância/14º BPM, do 3º SGT PM RG 27195 MANOEL DE CRISTO TEIXEIRA JÚNIOR, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos da SIND de Portaria nº 098/2019 – CorCPR IX, **desde o dia 23 de dezembro de 2019 até o recebimento da Carta Precatória**, remetida ao 31º BPM através do Mem. nº 907/2019 – CorCPR IX, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2º. **Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 16 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N°. 012/2018 – CorCPR IX

ACUSADO: CB PM RG 33.210 ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS, do 32º BPM.

DEFENSOR: RAFAELA DA SILVA RODRIGUES, OAB/PA 21604.

PRESIDENTE: FRANCISCO LICINIO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR, do 32º BPM/Cametá.

DOC. ORIGEM: Ofício nº 189/18-1ª Seção e anexo.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor militar estadual, CB PM RG 33.210 ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS, do 32º BPM/Cametá, quando, em tese, no dia 03 de maio de 2018, teria durante uma audiência realizada na Comarca de Mocajuba, referente ao processo 0000061-57.2018, o qual foi arrolado como testemunha, sendo que ao ser inquirido pela Exma. Promotora de Justiça, respondeu de forma desrespeitosa, rindo e fazendo gracejos, já com o Exmº Dr. AGENOR DE ANDRADE, Juiz de Direito respondendo

ADITAMENTO AO BG Nº 021 – 30 JAN 2020

pela Vara Única da Comarca de Mocajuba, responsável pela condução da audiência, respondeu em tom alto, e desrespeitando aquela autoridade Judicial.

RESOLVO:

1. **Discordar** da solução a que chegou o Presidente do PADS, e **ANULAR** o mesmo em razão da falta de requisito de validade do processo capitulado no Art. 81, inciso VII do CEDPM, conforme se aprecia as fls 36 dos Autos.

(...)Art. 81. O ato administrativo de instauração deverá conter os seguintes requisitos:

VII – possível sanção disciplinar aplicável ao acusado, quando se tratar de processo administrativo disciplinar; (grifo nosso) (...)

2. **Providenciar** nova Portaria de instauração acerca do fato ao norte apontado. Providencie a CorCPR IX;

3. **Juntar** aos Autos esta Decisão e solicitar a sua publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. **Arquivar** 1ª e 2ª via dos Autos do PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba/PA, 28 de Agosto de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 14.107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 007/2019 – CorCPR IX

INVESTIGADOS: Policial Militar do 32º BPM/CPR IX

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. nº 042/2019 – Controle/MP, 14 FEV 19 e seus anexos.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, através da Portaria de IPM nº 007/2019-CorCPR IX, de 21 de abril de fevereiro de 2019, que teve como Encarregado o 2º TEN PM RG 26958 FÁBIO GAIA PEREIRA, do 32º BPM, com vistas a apurar as responsabilidades penais de quem achado em culpa, em torno dos fatos narrados no expediente supra referenciado.

RESOLVO:

1. **Concordar** com a conclusão do Encarregado, e concluir que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza militar por parte do SD PM RG JOSÉ WILSON RODRIGUES DA COSTA, por ter em uma ocorrência policial militar, utilizado de sua arma de fogo e causado a resultado morte em um cachorro em via pública, o qual havia lhe atacado, fato confirmado pela guarnição de serviço, sobre o fato ocorrido no dia 30/01/19, no município de Cametá, porém a ação policial encontra-se amparada pela excludente de ilicitude, presente no inciso II, do Art. 42 do CPM. Que não foi vislumbrado indícios de transgressão da disciplina policial militar;

2. **Remeter** a 1ª via dos autos do IPM à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. **Arquivar** 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. **Providencie a CorCPR IX.**

Abaetetuba (PA), 06 de agosto de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 035/2019 – CorCPR IX

INVESTIGADOS: SD PM RG 40161 MARIANDESON SANTOS e SD PM RG 42946 DIEGO SOUZA NUNES, todos do efetivo do 8ª CIPM/Moju.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 001/2019-8ª CIPM/Moju de 13/09/2019, Medida Preliminar de Inquérito de nº 004/2019-8ª CIPM e seus anexos.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM nº 035/2019 - CorCPR IX, de 23 de setembro de 2019, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, Comandante da 8ª CIPM/Moju, a fim de apurar a intervenção policial militar, ocorrida no dia 13/09/2019, por volta das 10h00min, na Rua do Bairro Almir Gabriel 2, que resultou na morte do nacional HÉRICLES BECKMAN CORDOVIL, vulgo “Lereca”, no município de Moju/PA.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão do Encarregado, que após finalizar o processo, informou que os policiais militares envolvidos na ocorrência agiram em legítima defesa, excluindo o indício de crime de natureza militar apontado na intervenção policial, conforme o inciso II, do Art. 42 do Código de Penal Militar, ressaltando, a falta de indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos envolvidos, conforme as causas justificadas no inciso II do Art. 34 do CEDPM. Sendo demonstrando ainda no bojo dos autos, a decisão proferida em relatório no Inquérito Policial Civil de nº 00099/2019.1001193-9 de Igarapé-Miri, que concluiu excludente de ilicitude, a legítima defesa dos policiais militares envolvidos na ação, deixando a autoridade de indiciar os policiais militares, alegando ainda no presente relatório, que não há que se falar em crime, entendido em seu conceito tripartite como fato típico, ilícito e culpável (fls. 58).

1. Concluir que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina por parte do SD PM RG 40161 MARIANDESON SANTOS e SD PM RG 42946 DIEGO SOUZA NUNES, todos do efetivo do 8ª CIPM/Moju, pois diante do conjunto probatório carreado aos autos, fica evidente que os agentes agiram dentro da legalidade e não foi possível vislumbrar qualquer atitude típica na ação;

2. Remeter a 1ª via dos autos do IPM à JME. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 20 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 14107 – PRESIDENTE DA CORRCPR IX

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA nº 053/2018 – CorCPR IX

SINDICADO: CB PM RG 36780 HUGO ROBERTO DE SOUZA, do 31º BPM/Abaetetuba.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 022/2018 – CorCPR IX e seus anexos com 05 fls., de 12 de julho de 2018, no qual requisita a instauração de Sindicância, que segue anexo à presente Portaria.

Da Sindicância presidida 2º SGT PM RG 18942 MANOEL AUGUSTO BAIA LEITE, do 31º BPM/Abaetetuba, a fim de apurar o fato narrado pela Sr.ª MARIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, que versa sobre denúncia de apropriação indébita atribuída a Policial Militar pertencente ao efetivo do 31º BPM/Abaetetuba, fato ocorrido no dia 30/06/2018, no município de Igarapé-Miri/Pa.

RESOLVO:

1. **Concordar** com a solução do Encarregado da Sindicância pela inexistência de crime ou transgressão da disciplina por parte do acusado em razão da inexistência de provas testemunhais ou materiais que substanciem a acusação.

2. **Solicitar** a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. **Arquivar** 1ª e 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 29 de julho de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 015/2017 - CorCPR IX

Sindicado: 2º TEN PM RG 17154 LINO ALBERTO PINHO

Documento Origem: Ofício nº42/2017 e termo de Audiência Preliminar ref. Ao Processo 0065255-05.2015.8.14.0036 – TCO, com seus respectivos anexos.

Da Sindicância presidida pelo TEN CEL QOPM RG 26296 MAURICIO MELO MENDES MONTEIRO, que teve o fito de investigar os fatos relatados pela Sr.ª ELNATE FARIAS VULCÃO durante audiência preliminar no Fórum de Oeiras do Pará, conforme documentação supra referenciada, onde afirma ter sido vítima de abuso de autoridade e ofensas morais por ocasião das agressões físicas sofridas por seu filho EVANDRO FARIAS DE CARVALHO, atribuindo a autoria a dois policiais militares do 32º BPM, fato ocorrido em tese, no dia 16 de agosto de 2015, por volta das 17h10 no município de Oeiras do Pará.

Entretanto, verifica-se nos autos, no termo da ofendida (fls 27), onde a mesma alega, que foi não foi submetida ao exame de corpo, nem tampouco o seu filho, para que pudesse evidenciar as agressões relatadas na denúncia em questão, uma vez, que a investigação apontou que o filho da denunciante de nome EVANDRO, conhecido como “Canela”, se envolveu em uma briga generalizada dentro do Bar “JANGOS”, onde foi por seguranças do estabelecimento, que após a chegada da Guarnição da Polícia Militar, foi observado que o filho da Sra. ELNETE já estava lesionado por conta da briga, onde o mesmo seria conduzido

para delegacia, sendo sua mãe não aceitou que seu filho fosse levado pela guarnição até delegacia, por causa da confusão, causando uma discursão com os policiais militares de serviço, onde a mesma tentou impedir o trabalho da polícia militar, que ensejou na condução de ambos para delegacia de polícia civil.

RESOLVO:

1. **Concordar** com a solução a que chegou o Encarregado e concluir que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina policial militar por parte dos Policiais Militares 2º TEN QOAPM LINO ALBERTO PINHO e CB PM RG 38468 CASSIO ANDRE LOPES NEGRÃO, haja vista a suposta vítima não apresentar provas materiais suficientes para embasamento nos autos e ter sido detida por desacato ao militar 2º TEN QOAPM LINO ALBERTO PINHO;

2. **Solicitar** a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos autos da presente Sindicância no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba/PA, 21 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 0100/2019 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, através da Portaria de SIND nº 0100/2019 - CorCPR IX, de 24 de setembro de 2019, que teve como Encarregado o 3º SGT PM 18469 ALVINO FERREIRA FURTADO, do CPR IX, a fim de apurar a circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 019/2019/MP-5ª PJA e seus anexos: Notícia de fato SIMP nº : 003069-921/2019 com 09 fls., que versa sobre suposto abuso e agressão, em tese, atribuído a Policiais Militares pertencente ao efetivo do GTO/CPR IX, no ato da prisão em flagrante da Nacional LAURINDA PANTOJA QUARESMA, por tráfico de drogas, no dia 05/08/2016, na Rua Barão do Rio Branco, no município de Abaetetuba-PA.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão do Encarregado, que no dia 05/08/2019, após uma denúncia de venda de entorpecente, guarnição de serviço do GTO/CPR IX, flagrou a LAURINDA PANTOJA QUARESMA, com 52 (cinquenta e dois) papelotes de uma substância semelhante a OXI, depois da abordagem, foram encontrado na geladeira da acusada, mais 02 (duas) porções do mesmo produto, onde a mesma foi conduzida para Seccional de Polícia Civil de Abaetetuba-PA, onde foi apresentada na especializada para autoridade de plantão, que lavrou o flagrante delito em desfavor da acusada. Sendo que a mesma, alegou posteriormente em audiência de custódia, que foi agredida e constrangida pelos policiais militares que efetuaram a sua detenção por tráfico de entorpecente.

Entretanto, que após o Encarregado das investigações ter solicitado e reiterado várias vezes o comparecimento de LAURINDA QUARESMA, a fim de esclarecer as denúncias feitas

por ela na audiência de custódia, a mesma não compareceu, sendo que os ofícios de solicitações foram recebidos por seu esposo Romilson Ferreira Alves (fls. 14), pela própria Laurinda Quaresma (fls. 43 e 45), onde foram lavrado as certidões de não comparecimento da mesma (fls. 17, 44 e 46), chegando ao entendimento do Encarregado na investigação que a mesma formalizou as denúncias, a fim de se livrar das acusações e da prisão.

1. **Conclui-se** que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuído ao CB PM RG 35042 EULLER CÍCERO LOUREIRO DOS SANTOS, CB PM RG 38134 ADEMILTON DA COSTA PANTOJA e SD PM RG 42666 CARLOS ALFREDO PANTOJA LOPES, todos pertencentes ao GTO/CPR IX;

2. **Há indício de crime de natureza comum** em desfavor da Sra. LAURINDA PANTOJA QUARESMA, presa em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas ilícitas, conforme o Inquérito por Flagrante de nº 00123/2019.100422-9;

3. **Solicitar** a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

4. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 21 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 14107 - PRESIDENTE DA CorCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 063/2019 – CorCPR IX

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pela COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, através da Portaria de SIND nº 063/2019 - CorCPR IX, de 12 de junho de 2019, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 33476 FRANCISCO LICÍNIO SOUZA FERREIRA JÚNIOR, a fim de apurar a circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Ofício nº 057/2019-2º Seção/32º BPM e seus anexos com 27 fls., se houve risco eminente aos policiais militares no momento que prestaram socorro às vítimas de um acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de novembro de 2018, por volta das 07h:30m, na PA 151, entre o trevo da Vila do Carmo e o Ramal de Canudos, no município de Cametá-PA, a fim de justificar posterior abertura de Conselho Especial.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão do Encarregado, em submeter a Conselho Especial por Bravura, os policiais militares que prestaram socorro às vítimas de um acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de novembro de 2018, onde os mesmos ultrapassaram os seus limites normais do cumprimento do dever, bem como, o ato praticado representou feito excepcionalmente valioso, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo edificante deles emanado, e que há prova inequívoca que o perigo era certo, com real probabilidade de danos, aos policiais militares que foram acionados para que atenderam a ocorrência do acidente na PA 151, uma vez que, havia várias pessoas feridas em estado grave e uma vítima fatal, que devido a distância não daria tempo para acionar os bombeiros para resgatar as

vítimas que estavam presas nas ferragens, pois no município de Mocajuba-PA, não existem grupamento do Corpo de Bombeiro Militar.

Verifica-se ainda nos autos, que quando os policiais militares envolvidos na ação chegaram ao local, se depararam com o veículo capotado, com as rodas voltadas para cima, sendo que o motor continuava ligado, apresentando vazamento de combustível, onde foi necessário primeiramente desligar o mesmo, e parar o vazamento em questão, onde foi improvisado ferramentas para realizar o salvamento e resgate das vítimas que estavam presas nas ferragens, posteriormente as mesmas foram levadas para o hospital municipal de Mocajuba-PA.

Observa-se ainda, que os esforços dos militares na ação, foram reconhecidos e aplaudidos, engrandecendo o nome da Polícia Militar pelo feito de coragem e atitude no resgate das vítimas, independente do grau de risco, que tal atitude repercutiu na cidade e foi divulgada em vários rádios e jornais da região, sendo digno de elogios na Câmara dos Vereadores, onde os militares foram agraciados com certificado de heroísmo.

Conclui-se que os fatos apurados não apresentam indícios de crime e nem indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuído aos policiais militares que atenderam a ocorrência do acidente de trânsito na PA 151 no dia 15/11/2018;

1. **Que sejam submetidos ao Conselho Especial por Bravura** o 3º SGT PM RG 26 976 JAIR AUGUSTO FARIAS RAMOS, 3º SGT PM RG 21384 MAURO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, CB PM RG 33210 ELSON DIONES DINIZ DOS SANTOS, CB PM RG 38468 CÁSSIO ANDRÉ LOPES NEGRÃO, SD PM RG 40560 PAULO DE ASSIS COSTA e o SD PM RG 42411 WALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA, pela coragem e atitude no resgate das vítimas presas nas ferragens do veículo no município de Mocajuba-PA, independente do grau de risco no local do acidente;

2. **Solicitar** a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. **Que seja encaminhado** a 1º via dos Autos, acompanhado da presente Solução da SIND nº 063/2019-CorCPR IX, para o Sr. Presidente da Comissão de Promoção de Praça, para conhecimento e providências que julgar necessárias. Providencie a CorCPR IX;

4. **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 20 de janeiro de 2020.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM
RG 14107 - PRESIDENTE DA CorCPR IX

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 10**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 11**
- **SEM REGISTRO**

ADITAMENTO AO BG N° 021 – 30 JAN 2020

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 12**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 13**
- **SEM REGISTRO**

ASSINA:

JOSÉ GALDINO RIBEIRO FILHO – TEN CEL QOPM RG 20142
FISCAL ADMINISTRATIVO DO QCG
RESPONDENDO PELA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA

CONFERE COM ORIGINAL:

JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR – MAJ QOPM RG 26317
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA